DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2
Atos Administrativos 4
Manifestações - Setor Juridico 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 851/2026

MANIFESTAÇÃO

Classe – Assunto:	**Processo Administrativo Disciplinar**
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	**6828/2026 de 20 de maio de 2026**
Autor (a):	**Município de Paulicéia**
Averiguado (a)	**E. de J. R.** – Matrícula n.º 253-5; e **R. D. S.** – Matrícula n.º 328-1;
Advogado (a)	Dra. Isabela de Brito Rodrigues – OAB\P 401.280

Vistos...

Tendo em vista o esgotamento do prazo de 60 dias para conclusão, requer ao Exmo. Sr. Prefeito, dilação de prazo de mais 60 dias para andamento do feito.

Paulicéia-SP, 20 de Julho de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Presidente da Comissão Processante.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 851/2026

MANIFESTAÇÃO

Classe – Assunto:	**Processo Administrativo Disciplinar**
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	**6828/2026 de 20 de maio de 2026**
Autor (a):	**Município de Paulicéia**
Averiguado (a)	**E. de J. R.** – Matrícula n.º 253-5; e **R. D. S.** – Matrícula n.º 328-1;
Advogado (a)	Dra. Isabela de Brito Rodrigues – OAB\P 401.280

Vistos...

Tendo em vista o esgotamento do prazo de 60 dias para conclusão, requer ao Exmo. Sr. Prefeito, dilação de prazo de mais 60 dias para andamento do feito.

Paulicéia-SP, 21 de Setembro de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Presidente da Comissão Processante.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 851/2026

MANIFESTAÇÃO

Classe – Assunto:	**Processo Administrativo Disciplinar**
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	**6828/2026 de 20 de maio de 2026**
Autor (a):	**Município de Paulicéia**
Averiguado (a)	**E. de J. R.** – Matrícula n.º 253-5; e **R. D. S.** – Matrícula n.º 328-1;
Advogado (a)	Dra. Isabela de Brito Rodrigues – OAB\P 401.280

Vistos...

Designo para o dia **29/09/2026** as **09h00** na sala do Setor Jurídico reunião da comissão para analise das defesas apresentadas.

Paulicéia-SP, 21 de Setembro de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Presidente da Comissão Processante.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 851/2026

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO

Classe – Assunto:	**Processo Administrativo Disciplinar**
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	**6828/2026 de 20 de maio de 2026**
Autor (a):	**Município de Paulicéia**
Averiguado (a)	**E. de J. R.** – Matrícula n.º 253-5; e **R. D. S.** – Matrícula n.º 328-1;
Advogado (a)	Dra. Isabela de Brito Rodrigues – OAB\P 401.280

ATA PAD 851/2026 N.º 001/2026.

Aos 29 de setembro de 2026, às 09h00, na Sala do Setor Jurídico do Município de Paulicéia-SP, no Paço Municipal Prefeito Cláudio Gandolfi, sito a Avenida Paulista n.º 1649, Centro, Paulicéia-SP, CEP 17.990-005, reuniram-se os membros da Comissão Processante, nomeada por meio da Portaria n.º 6828/2026 de 20 de maio de 2026, publicada no diário Oficial em 21/05/2026, Senhor Leonardo Antônio Jacintho Vitti, lotado no Cargo de Procurador Jurídico do Município, Matrícula 1709-1, nomeado como Presidente da Comissão Processante, o senhor Hilton José dos Santos, Matrícula 291-1, Agente de Serviços Financeiros, nomeado como membro da Comissão Processante e a Senhora Dalva dos Santos Nogueira Viana, matrícula nº 58-1, Assessora Pedagógica de Educação Infantil, nomeada membro da Comissão Processante. Aberto os trabalhos sob a presidência do Dr. Leonardo Antônio Jacintho Vitti, a Comissão reuniu-se com o objetivo de analisar e deliberar fundamentadamente sobre as matérias preliminares suscitadas nas Defesas Prévia apresentadas pelas servidoras indiciadas. Passando-se à apreciação das questões preliminares, a Comissão Processante, por unanimidade, deliberou pelo afastamento e rejeição integral de todas as preliminares arguidas, com base na legislação regente e nos seguintes fundamentos: Primeiramente, quanto à preliminar de bis in idem / dupla punição pelo mesmo fato, arguida pela defesa da servidora R. D. de S. S. sob a alegação de que já teria sido penalizada com a sanção de repreensão em 20/02/2026, delibera-se por sua total rejeição, uma vez que, nos termos da Lei Municipal nº 87/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulicéia), a apuração de infrações disciplinares exige o estrito cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A eventual aplicação sumária de advertência ou repreensão sem o prévio e regular PAD padece de nulidade e não gera coisa julgada administrativa nem obsta o poder-dever de autotutela da Administração Pública de instaurar o devido

processo para a apuração cabal dos fatos e de novas provas, tornando perfeitamente hígido e legítimo o prosseguimento deste feito. Em segundo lugar, referente à preliminar de ausência de infração funcional por incapacidade civil / ausência de dolo, fundamentada pela defesa na tese de surto psicopatológico e ausência de discernimento da servidora no momento do ocorrido, delibera-se que a constatação da higidez mental e do elemento subjetivo (dolo ou culpa) é matéria afeta diretamente ao mérito e que exige dilação probatória. A mera inclusão de atestados e pareceres médicos particulares não autoriza o trancamento sumário do processo, sendo imprescindível a instrução processual para a oitiva de testemunhas e, se o caso, eventual submissão à pericia médica oficial, a fim de verificar a responsabilidade funcional e o decoro exigido no ambiente escolar público. Em terceiro lugar, no tocante aos pedidos de reavaliação do remanejamento funcional, proteção à imagem e consideração do histórico funcional, esta Comissão delibera por sua incompetência e inadequação da via eleita, ressaltando que, segundo a Lei Municipal nº 87/1991 e a Portaria nº 6828/2026, a atuação do órgão processante limita-se estritamente à instrução e à emissão de relatório conclusivo opinativo, sendo os atos de lotação, remoção e gestão de pessoal matérias de mérito administrativo discricionário da autoridade executiva competente, ao passo que os elogios e o bom histórico funcional serão devidamente considerados como eventuais atenuantes na fase de dosimetria da sanção. Superadas e rejeitadas todas as matérias preliminares, a Comissão Processante **DESIGNOU o dia 09 de novembro de 2026, às 09h00**, na Sala do Setor Jurídico do Município de Paulicéia/SP, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. DETERMINOU a intimação das servidoras indiciadas E. de J. R. e R. D. de S. S., acompanhadas de sua advogada, Dra. Isabela de Brito Rodrigues (OAB/SP 401.280), bem como a convocação/intimação das testemunhas arroladas: Adriana Pereira, Ana Clésia Ribeiro Paulino Grechia, Elaine, Maria Adalgiza de Figueiredo Santos, Larissa e Luciano Palhares. Não havendo mais assuntos a serem deliberados a reunião foi encerrada e eu senhor Hilton José dos Santos, Matrícula 291-1, Agente de Serviços Financeiros, secretário da Comissão Processante, lavrei a presente Ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Processante.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti
Presidente da Comissão Processante
Procurador Jurídico do Município
OAB/SP 374.148
MATRÍCULA 1709-1

Hilton José dos Santos
Secretário da Comissão Processante
Agente de Serviços Financeiros
MATRÍCULA n.º 291-1

Dalva dos Santos Nogueira Viana
Membra da Comissão Processante
Assessora Pedagógica de Educação Infantil
MATRÍCULA n.º 58-1

.....

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2225/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 068/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2026. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. ATENDIMENTO DOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA MUNICIPAL N.º 6.791/2025. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO RECURSAL OU IMPUGNAÇÕES SOBREVINDAS. ADJUDICAÇÃO VÁLIDA. OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 068/2026, protocolizado sob o n.º 14/09/2026, cujo objeto consiste no exame de legalidade e formalidade da sessão e dos atos praticados no Pregão Eletrônico visando à aquisição de 5.000 sacos de massa asfáltica CBUQ para o Município de Paulicéia/SP. Constata-se da documentação juntada que a sessão pública transcorreu em 14/09/2026, com a devida condução do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio regularmente designados pela Portaria Municipal n.º 6.791, de 04/05/2025. O certame contou com a participação de licitantes devidamente credenciados, ocasião em que a empresa Stone

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2225/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Asfalto Rápido Ltda. formulou a melhor proposta e logrou êxito ao ser declarada habilitada e vencedora do lote único. Encerradas as fases de negociação, verificação de documentação e transcorrido *in albis* o prazo para manifestação de intenção recursal, os autos foram submetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo Excelentíssimo Prefeito do Município para emissão de manifestação jurídica quanto à viabilidade de homologação da licitação.

Inicialmente, destaca-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica possui viés eminentemente técnico e opinativo, nos termos do artigo 53, I e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não vinculando a decisão final da autoridade competente. Trata-se do exercício do controle interno de legalidade dos atos administrativos, o qual avalia tão somente o cumprimento das formalidades legais e constitucionais indispensáveis à validade do certame. Sob essa ótica, verifica-se que o procedimento licitatório obedeceu estritamente aos princípios fundamentais insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A condução da sessão via sistema eletrônico assegurou ampla transparência e rastreabilidade pública dos atos praticados, em perfeita harmonia com as diretrizes normativas vigentes aplicáveis às contratações públicas e ao interesse da Administração Municipal.

No tocante à condução dos trabalhos, constata-se a absoluta regularidade da investidura e atuação dos agentes públicos responsáveis pela fase externa da licitação. O Pregoeiro Oficial, Senhor Edson Cleyton Ludugero da Silva, bem como os membros e suplentes da Equipe de Apoio, foram legitimamente designados por meio da Portaria Municipal n.º 6.791, de 04 de maio de 2025, atendendo integralmente ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A atuação do Pregoeiro deu-se dentro das estritas atribuições legais conferidas pela ordem jurídica, sem qualquer desvio de finalidade ou abuso de poder. Todos os registros operacionais ocorridos durante a disputa de lances e fases subsequentes demonstraram postura imparcial, zelosa e transparente por parte da comissão, garantindo a plena lisura do certame em obediência às determinações contidas no instrumento convocatório municipal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2225/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Ao analisar a fase competitiva e de formulação de lances, observa-se o integral cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, albergado no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Na disputa pelo item 1 (Massa Asfáltica CBUQ), a empresa Asfaltec Paving Ltda. restou desclassificada/inabilitada por descumprimento dos requisitos editalícios inerentes à formulação de proposta/documentação. Lado outro, a empresa Stone Asfalto Rápido Ltda. apresentou proposta compatível, participando da fase de disputa e aceitação, oportunidade em que o Pregoeiro exerceu com êxito a faculdade de negociação direta prevista no artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Essa gestão reduziu o valor unitário do produto para R$ 29,00 (vinte e nove reais) por saco, alcançando a proposta global final de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), atendendo assim ao princípio da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

A análise da fase de habilitação revela que a empresa vencedora, Stone Asfalto Rápido Ltda., teve sua documentação minunciosamente examinada e validada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nos exatos termos preconizados no edital e nos artigos 62 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021. Foram aferidas e confirmadas as qualificações jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira exigidas para a garantia da execução do futuro contrato. A verificação escorreita dos requisitos legais previne riscos de inadimplemento e assegura que o Município de Paulicéia contrate com pessoa jurídica devidamente idônea. Dessa forma, conclui-se pela total higidez jurídica do ato que declarou a referida sociedade empresarial como habilitada e vencedora do Lote 1 da presente licitação municipal.

Cumpre ponderar, igualmente, o integral cumprimento do regime favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Os registros das atas e relatórios operacionais do sistema demonstram que as prerrogativas asseguradas aos pequenos negócios foram observadas em cada etapa do procedimento licitatório. A aplicação das regras de preferência previstas nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar Federal reforça a constitucionalidade da atuação municipal, que busca fomentar o desenvolvimento

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2225/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

socioeconômico regional em consonância com o artigo 170, IX, da Carta Magna. Não se vislumbra qualquer ilicitude ou preterição de direitos no tratamento conferido às empresas participantes credenciadas na condição de EPP.

Sob o prisma do direito processual administrativo e do exercício do contraditório, o certame cumpriu rigorosamente as etapas do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Conforme assentado na Ata dos Trabalhos da Sessão Pública, o Pregoeiro abriu formalmente o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifestasse motivadamente a intenção de recorrer contra as decisões proferidas. Conforme certificado pelo sistema eletrônico, a sessão transcorreu sem qualquer registro de insatisfação ou manifestação recursal por parte dos concorrentes, ocorrendo a preclusão temporal e consumando-se a adjudicação do objeto à vencedora. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) preceitua que a ausência de recursos administrativos convalida os atos procedimentais anteriores quando ausentes vícios insanáveis ou afronta direta à ordem jurídica.

Quanto à instrução probatória, salienta-se a exigência formal do anexo da proposta final readequada pela empresa adjudicatária. O sistema registrou que a licitante Stone Asfalto Rápido Ltda. anexou tempestivamente o arquivo contendo a proposta e planilha readequadas ao valor final negociado de R$ 29,00 por unidade. Tal procedimento é imperativo do princípio da moralidade administrativa e da formalidade dos contratos, garantindo perfeita exação entre os preços unitários adjudicados e a futura nota de empenho e instrumento contratual, conforme determina o artigo 90 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A aderência documental demonstrada nos autos afasta qualquer hipótese de sobrepreço ou readequação indevida de valores.

No aspecto atinente à competência administrativa para a prática do ato conclusivo, incumbe registrar que a adjudicação operada pelo Pregoeiro encerra a fase de julgamento, remetendo os autos à autoridade superior. Nos termos do artigo 71, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, constatada a regularidade dos atos praticados, cabe ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade competente do Município de Paulicéia, exercer a prerrogativa de homologar o procedimento licitatório. A

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2225/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

homologação consubstancia o ato de controle que ratifica a legalidade de todo o processamento do Pregão Eletrônico n.º 068/2026, conferindo eficácia jurídica para a posterior convocação do adjudicatário e assinatura do contrato.

Ex positis, com amparo nos fundamentos jurídicos, constitucionais e legais expendidos, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer **FAVORÁVEL à HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 068/2026 (Pregão Eletrônico). O certame encontra-se hígido, regular e apto a surtir todos os seus efeitos legais, adjudicado o objeto à empresa Stone Asfalto Rápido Ltda. pelo valor total global de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Submetem-se os autos à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP para decisão final no âmbito de sua competência discricionária e legal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2226/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 064/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 064/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PASSAGEM EM PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS (TAG SEM PARAR) PARA A FROTA MUNICIPAL. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR MAIS 12 MESES. POSSIBILIDADE. ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATESTO DE VANTAGEM ECONÔMICA E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONTRATADA. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF). COMPATIBILIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 189/2025 (PPA 2026-2029), LEI MUNICIPAL Nº 190/2025 (LDO 2026) E LEI MUNICIPAL Nº 194/2025 (LOA 2026). DISPONIBILIDADE DE FICHA E EMISSÃO DE NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E FORMIAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO.

Vistos.

Trata-se de solicitação encaminhada à análise desta Procuradoria Jurídica Municipal visando ao exame de legalidade e formalidade do pedido de aditamento ao Contrato Administrativo nº 071/2025, decorrente do Processo Administrativo Licitatório nº 064/2025. O referido ajuste possui como objeto a contratação de empresa especializada

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2226/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

na prestação de serviços de sistema de pagamento automático (Tag Sem Parar) para passagem em pedágios e estacionamentos para a frota municipal, que atualmente conta com 41 veículos cadastrados. A Chefia de Gabinete, por meio de Ofício Especial datado de 10 de setembro de 2026, propôs a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses — estendendo o termo final para 15 de setembro de 2027 —, acompanhada da estimativa de despesa no valor de R$ 7.714,56 (sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) para a continuidade do serviço contratado. O expediente veio instruído com as manifestações dos setores competentes, atesto de concordância expressa da empresa contratada, estimativa de impacto financeiro e comprovante de reserva de dotação orçamentária para o exercício vigente.

Sob o prisma estritamente legal e constitucional, incumbe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer técnico opinativo quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para a celebração do termo aditivo pretendido. A análise toma por base fundamental as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se que o contrato em tela versa sobre serviço contínuo essencial ao regular funcionamento do Poder Executivo Municipal. Cabe destacar preliminarmente que a competência deste órgão jurídico limita-se ao controle estrito de legalidade e à aferição da instrução formal dos autos, nos termos do art. 53 da mencionada norma geral federal, resguardando-se a discricionariedade e a valoração da conveniência e oportunidade administrativa estritamente à autoridade contratante competente.

No tocante à prorrogação do prazo de vigência contratual, o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente por até 10 (dez) anos, desde que a autoridade ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração Pública. No caso concreto, o Ofício Especial firmado pela Chefe de Gabinete fundamenta formalmente a necessidade de manutenção dos serviços para assegurar a eficiência, transparência e controle na gestão de deslocamento da frota municipal, além de ressaltar a vantagem da operação contratada. Ademais, resta documentado nos autos o consentimento prévio e expresso da empresa

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2226/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

contratada na manutenção das condições contratuais pactuadas, atendendo plenamente à exigência legal para a renovação da avença pelo período pretendido.

O entendimento jurisprudencial pátrio, alinhado às diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), é pacífico no sentido de que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados exige a formalização mediante termo aditivo anterior ao término do prazo de vigência original. Conforme sedimentado na jurisprudência administrativa, a extinção do contrato pelo decurso do prazo impede a sua prorrogação posterior, configurando a necessidade de realização de nova licitação caso ocorra a vacância temporal. No presente procedimento, constata-se a estrita observância a essa exigência temporal, tendo em vista que a provocação administrativa e a instrução dos autos ocorreram em momento prévio ao vencimento pactuado para 15 de setembro de 2026, viabilizando juridicamente a assinatura tempestiva do termo aditivo.

Em relação à disciplina orçamentária e financeira da despesa decorrente da prorrogação, a instrução dos autos cumpre rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Especificamente quanto ao disposto nos artigos 15 e 16 da citada Lei Complementar Federal, foi acostada aos autos a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal e pela Contadora do Município. O documento demonstra que o montante previsto de R$ 7.714,56 (sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) possui a devida cobertura fiscal, atestando a ausência de déficit e registrando um impacto irrisório de apenas 0,01% perante a receita orçamentária esperada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Adentrando na análise das normas municipais vigentes, verifica-se a perfeita harmonia da despesa pretendida com o planejamento orçamentário do Município de Paulicéia. Conforme informado formalmente pelo Setor de Contabilidade, a despesa encontra amparo na Lei Municipal nº 189/2025, de 30/09/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA 2026-2029); na Lei Municipal nº 190/2025, de 30/09/2025, concernente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026); e na Lei Municipal nº

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2226/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

194/2025, de 11/12/2025, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA 2026). A demonstração do alinhamento da despesa continuada aos instrumentos de planejamento orçamentário local atende expressamente ao comando do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, garantindo a solidez jurídica do aditamento sob o aspecto das finanças públicas municipais.

Sob a ótica da disponibilidade de caixa imediata, os autos apresentam a efetiva indicação da dotação orçamentária própria para fazer face aos encargos contratuais do exercício em curso. Consta do processo a emissão da Nota de Reserva Orçamentária nº 16/2026, datada de 11/09/2026, no valor exato de R$ 7.714,56, vinculada à Ficha Orçamentária nº 38, Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), sob a Unidade Executiva 02.02.01 (Setor Administrativo e Financeiro), Funcional Programática 04.122.0010.2010.0000 e Fonte de Recurso 00100 (Geral). A reserva documentalmente comprovada satisfaz ao preceito do art. 106, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que subordina a prorrogação contratual à atestação da existência de créditos orçamentários vinculados.

Cumpre destacar que a prestação de serviços de passagem automática em pedágios e estacionamentos representa atividade meio instrumentalizadora das ações finalísticas do Poder Executivo Municipal, enquadrando-se perfeitamente na conceituação de serviço contínuo estatuída pelo art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece ostensivamente a legitimidade da manutenção continuada de serviços operacionais voltados à otimização do deslocamento da frota pública, haja vista a redução de tempos de viagem, a transparência pelo controle eletrônico de tarifas e a eliminação de riscos com adiantamentos em dinheiro a motoristas. Assim, preenchida a motivação de interesse público quanto à essencialidade da prestação, sobressai inequívoca a juridicidade do objeto da prorrogação pretendida.

Ressalta-se expressamente o caráter estritamente opinativo e não vinculante deste parecer jurídico, nos exatos termos delineados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no julgamento do MS 24.631/DF. A

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2226/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

manifestação jurídica emitida por esta Procuradoria visa subsidiar a decisão do Administrador Público, indicando a conformidade legal do procedimento, sem contudo substituir a valoração do mérito administrativo — oportunidade e conveniência — que compete exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal. Ficando preenchidos os requisitos de instrução formal, a responsabilidade pela opção de aditar e pela veracidade das premissas fáticas e contábeis apresentadas pelos órgãos instrutores recai sobre as respectivas autoridades subscritoras dos relatórios técnicos e orçamentários constantes dos autos.

ANTE O EXPOSTO, analisados os elementos fáticos e instrutórios que compõem o Processo Administrativo Licitatório nº 064/2025, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 071/2025. A manifestação opinativa autoriza a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com encerramento previsto para 15 de setembro de 2027, e a respectiva suplementação orçamentária no valor de R$ 7.714,56.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2227/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1584/2026

INTERESSADO: Imobiliária Paulicéia Ltda.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 064/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PASSAGEM EM PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS (TAG SEM PARAR) PARA A FROTA MUNICIPAL. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR MAIS 12 MESES. POSSIBILIDADE. ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATESTO DE VANTAGEM ECONÔMICA E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONTRATADA. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF). COMPATIBILIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 189/2025 (PPA 2026-2029), LEI MUNICIPAL Nº 190/2025 (LDO 2026) E LEI MUNICIPAL Nº 194/2025 (LOA 2026). DISPONIBILIDADE DE FICHA E EMISSÃO DE NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E FORMIAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO.

Vistos.

Trata-se de solicitação encaminhada à análise desta Procuradoria Jurídica Municipal visando ao exame de legalidade e formalidade do pedido de aditamento ao Contrato Administrativo nº 071/2025, decorrente do Processo Administrativo Licitatório nº 064/2025. O referido ajuste possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de pagamento automático (Tag Sem Parar) para passagem em pedágios e estacionamentos para a frota municipal, que atualmente conta

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2227/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

com 41 veículos cadastrados. A Chefia de Gabinete, por meio de Ofício Especial datado de 10 de setembro de 2026, propôs a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses — estendendo o termo final para 15 de setembro de 2027 —, acompanhada da estimativa de despesa no valor de R$ 7.714,56 (sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) para a continuidade do serviço contratado. O expediente veio instruído com as manifestações dos setores competentes, atesto de concordância expressa da empresa contratada, estimativa de impacto financeiro e comprovante de reserva de dotação orçamentária para o exercício vigente.

Sob o prisma estritamente legal e constitucional, incumbe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer técnico opinativo quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para a celebração do termo aditivo pretendido. A análise toma por base fundamental as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se que o contrato em tela versa sobre serviço contínuo essencial ao regular funcionamento do Poder Executivo Municipal. Cabe destacar preliminarmente que a competência deste órgão jurídico limita-se ao controle estrito de legalidade e à aferição da instrução formal dos autos, nos termos do art. 53 da mencionada norma geral federal, resguardando-se a discricionariedade e a valoração da conveniência e oportunidade administrativa estritamente à autoridade contratante competente.

No tocante à prorrogação do prazo de vigência contratual, o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente por até 10 (dez) anos, desde que a autoridade ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração Pública. No caso concreto, o Ofício Especial firmado pela Chefe de Gabinete fundamenta formalmente a necessidade de manutenção dos serviços para assegurar a eficiência, transparência e controle na gestão de deslocamento da frota municipal, além de ressaltar a vantagem da operação contratada. Ademais, resta documentado nos autos o consentimento prévio e expresso da empresa contratada na manutenção das condições contratuais pactuadas, atendendo plenamente à exigência legal para a renovação da avença pelo período pretendido.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2227/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

O entendimento jurisprudencial pátrio, alinhado às diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), é pacífico no sentido de que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados exige a formalização mediante termo aditivo anterior ao término do prazo de vigência original. Conforme sedimentado na jurisprudência administrativa, a extinção do contrato pelo decurso do prazo impede a sua prorrogação posterior, configurando a necessidade de realização de nova licitação caso ocorra a vacância temporal. No presente procedimento, constata-se a estrita observância a essa exigência temporal, tendo em vista que a provocação administrativa e a instrução dos autos ocorreram em momento prévio ao vencimento pactuado para 15 de setembro de 2026, viabilizando juridicamente a assinatura tempestiva do termo aditivo.

Em relação à disciplina orçamentária e financeira da despesa decorrente da prorrogação, a instrução dos autos cumpre rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Especificamente quanto ao disposto nos artigos 15 e 16 da citada Lei Complementar Federal, foi acostada aos autos a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal e pela Contadora do Município. O documento demonstra que o montante previsto de R$ 7.714,56 (sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) possui a devida cobertura fiscal, atestando a ausência de déficit e registrando um impacto irrisório de apenas 0,01% perante a receita orçamentária esperada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Adentrando na análise das normas municipais vigentes, verifica-se a perfeita harmonia da despesa pretendida com o planejamento orçamentário do Município de Paulicéia. Conforme informado formalmente pelo Setor de Contabilidade, a despesa encontra amparo na Lei Municipal nº 189/2025, de 30/09/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA 2026-2029); na Lei Municipal nº 190/2025, de 30/09/2025, concernente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026); e na Lei Municipal nº 194/2025, de 11/12/2025, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA 2026). A demonstração do alinhamento da despesa continuada aos instrumentos de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2227/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

planejamento orçamentário local atende expressamente ao comando do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, garantindo a solidez jurídica do aditamento sob o aspecto das finanças públicas municipais.

Sob a ótica da disponibilidade de caixa imediata, os autos apresentam a efetiva indicação da dotação orçamentária própria para fazer face aos encargos contratuais do exercício em curso. Consta do processo a emissão da Nota de Reserva Orçamentária nº 16/2026, datada de 11/09/2026, no valor exato de R$ 7.714,56, vinculada à Ficha Orçamentária nº 38, Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), sob a Unidade Executiva 02.02.01 (Setor Administrativo e Financeiro), Funcional Programática 04.122.0010.2010.0000 e Fonte de Recurso 00100 (Geral). A reserva documentalmente comprovada satisfaz ao preceito do art. 106, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que subordina a prorrogação contratual à atestação da existência de créditos orçamentários vinculados.

Cumpre destacar que a prestação de serviços de passagem automática em pedágios e estacionamentos representa atividade meio instrumentalizadora das ações finalísticas do Poder Executivo Municipal, enquadrando-se perfeitamente na conceituação de serviço contínuo estatuída pelo art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece ostensivamente a legitimidade da manutenção continuada de serviços operacionais voltados à otimização do deslocamento da frota pública, haja vista a redução de tempos de viagem, a transparência pelo controle eletrônico de tarifas e a eliminação de riscos com adiantamentos em dinheiro a motoristas. Assim, preenchida a motivação de interesse público quanto à essencialidade da prestação, sobressai inequívoca a juridicidade do objeto da prorrogação pretendida.

Ressalta-se expressamente o caráter estritamente opinativo e não vinculante deste parecer jurídico, nos exatos termos delineados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no julgamento do MS 24.631/DF. A manifestação jurídica emitida por esta Procuradoria visa subsidiar a decisão do Administrador Público, indicando a conformidade legal do procedimento, sem contudo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2227/26 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

substituir a valoração do mérito administrativo — oportunidade e conveniência — que compete exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal. Ficando preenchidos os requisitos de instrução formal, a responsabilidade pela opção de aditar e pela veracidade das premissas fáticas e contábeis apresentadas pelos órgãos instrutores recai sobre as respectivas autoridades subscritoras dos relatórios técnicos e orçamentários constantes dos autos.

ANTE O EXPOSTO, analisados os elementos fáticos e instrutórios que compõem o Processo Administrativo Licitatório nº 064/2025, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 071/2025. A manifestação opinativa autoriza a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com encerramento previsto para 15 de setembro de 2027, e a respectiva suplementação orçamentária no valor de R$ 7.714,56.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 071/2026

PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 071/2026. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA AVENIDA ABRAÃO LEITE. CONVÊNIO N.º 103553/2026 CELEBRADO COM O ESTADO DE SÃO PAULO. ANÁLISE PRÉVIA DE JURIDICIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 E DO DECRETO MUNICIPAL N.º 271/2026. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo licitatório instaurado no âmbito do Município de Paulicéia/SP, sob o n.º 071/2026, autuado e submetido ao crivo desta Procuradoria Jurídica por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objetivando o exame preventivo de legalidade e formalidade jurídica do edital e respectivos anexos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 032/2026. O certame tem por objeto central a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de equipamentos e materiais, visando à execução de recapeamento asfáltico e serviços complementares de sinalização viária na Avenida

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Abraão Leite, em decorrência do Convênio n.º 103553/2026 firmado entre o Município de Paulicéia e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais. O feito veio instruído com os estudos e documentos técnicos indispensáveis, a saber: Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), Memorial Descritivo (Anexo II), Memorial de Cálculo (Anexo III), Planilha Orçamentária (Anexo IV), Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Anexo VI), Projetos de Engenharia (Anexos VII e VIII), Declaração Unificada (Anexo IX), Declaração ME/EPP (Anexo X), Minuta Contratual (Anexo XI), Termo de Ciência e Notificação (Anexo XII) e Declaração de Documentos à Disposição do Tribunal de Contas (Anexo XIII). A presente manifestação restringe-se aos aspectos estritamente formais e jurídicos do ato convocatório, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, resguardada a discricionariedade técnica e administrativa da Autoridade Competente.

Sob o prisma do controle prévio de juridicidade imposto pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/2021), insere-se a manifestação da advocacia pública como condição de procedibilidade para a abertura e divulgação da fase externa do certame. Nos termos expressos do artigo 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para verificação da conformidade legal das minutas de editais, contratos e instrumentos congêneres. Esse controle atua como importante salvaguarda da legalidade e da transparência administrativa, em inteira sintonia com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, garantindo que o Poder Público municipal atue adstrito aos dogmas constitucionais do interesse público, da impessoalidade e da probidade administrativa. Cumpre salientar que a presente análise juridicizante possui viés de controle de legalidade dos atos normativos convocatórios, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade ou na valoração técnica do quantitativo e custos das obras e serviços de engenharia, matérias atribuídas à competência dos órgãos operacionais e do setor de engenharia municipal. Sendo assim, sob a ótica estritamente formal e constitucional, resta preenchido o pressuposto de submissão do ato à Procuradoria Jurídica Municipal antes da exteriorização do certame.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Analisando a adequação da modalidade escolhida, constata-se a utilização do Pregão, sob a forma eletrônica, adotando-se o critério de julgamento por Menor Preço Global, com modo de disputa aberto. O enquadramento legal está devidamente pautado nos incisos XLI e XLV do artigo 6º, no artigo 28, inciso I, e no artigo 29, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, combinados com o Decreto Municipal n.º 090/2024 e o Decreto Municipal n.º 271/2026 do Município de Paulicéia. A jurisprudência pátria, expressa na Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece que o uso do Pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns, englobando serviços de engenharia de complexidade ordinária cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Da análise detida do Memorial Descritivo (Anexo II) e dos Projetos (Anexos VII e VIII) elaborados pela Divisão de Engenharia, verifica-se que o recapeamento asfáltico e a sinalização viária possuem padrões operacionais perfeitamente padronizados no mercado da construção civil, autorizando o emprego do Pregão Eletrônico. Dessa forma, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico e do tipo menor preço atende integralmente ao imperativo do artigo 17, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurando a ampliação da disputa e a otimização dos recursos públicos.

O instrumento convocatório detalha minuciosamente os documentos da fase instrutória e preparatória que compõem o processo administrativo. O artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina a fase preparatória do processo licitatório, exigindo o alinhamento do objeto às necessidades públicas por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência ou Projeto Básico, além do orçamento estimado sob a forma de planilha de custos. Constatam-se na instrução dos autos o Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), os Memoriais (Anexos II e III), a Planilha Orçamentária (Anexo IV) e o Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V), os quais demonstram satisfatoriamente o planejamento da contratação. A Suprema Corte e os Tribunais de Contas consolidaram a orientação de que a instrução consistente e prévia da fase interna é requisito de validade intransponível do edital, sob pena de nulidade do procedimento por vício de motivação (artigo 50 da Lei Federal n.º 9.784/1999). No caso sob exame, a inclusão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Anexo VI) devidamente registrada no CREA assegura que os quantitativos e soluções técnicas foram elaborados por

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

profissional habilitado, cumprindo as exigências formuladas pela Súmula n.º 261 do TCU. Por tais razões, a instrução preparatória do Processo Administrativo n.º 071/2026 reflete integralmente a observância dos ditames legais concernentes à fase de planejamento do certame.

Quanto à publicidade e à transparência do certame, a minuta editalícia prevê que a divulgação do aviso de licitação dar-se-á de forma resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulicéia, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação no Estado, disponibilizando-se a íntegra do edital no endereço eletrônico oficial. Esta sistemática atende perfeitamente ao disposto no artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que consagra a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página oficial do órgão promovente como regra de eficácia do ato. Outrossim, o edital fixa o prazo razoável para a realização da sessão pública em 06 de outubro de 2026, com início do credenciamento e envio de propostas operados via sistema eletrônico, em obediência estrita aos prazos mínimos fixados pelo artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para a modalidade de prestação de serviços com regime de empreitada por preço global. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), materializada em reiteradas decisões da Primeira e Segunda Câmaras, preconiza que a publicidade ostensiva dos atos convocatórios é condição *sine qua non* para garantir o caráter amplo e competitivo do procedimento licitatório. Ante a correta previsão das formas de difusão do aviso convocatório e do respeito aos prazos de antecedência, não há que se reputar qualquer mácula ao princípio constitucional da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

No tocante às regras de habilitação e às condições de participação exigidas no item 3 e no item 11 do instrumento convocatório, o edital estabelece de forma clara a documentação necessária para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Tais exigências fundamentam-se precipuamente nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Especificamente quanto à exigência de prova de qualificação técnica (subitem 11.6), a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

jurídica de direito público ou privado comprovando a execução de serviços equivalentes (pavimentação ou recapeamento asfáltico) e o registro no CREA/CAU guardam absoluta proporcionalidade com a dimensão do objeto contratado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência pacífica no sentido de que a documentação de habilitação técnica não pode conter cláusulas restritivas ou desproporcionais que frustrem o caráter competitivo da licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O edital prevê expressamente a Súmula n.º 25 do TCESP ao disciplinar as formas de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico, garantindo um espectro amplo de participação sem que incorra em exigência indevida de rigor. Vê-se, pois, que o edital se pautou pelos limites da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar os requisitos habilitatórios.

A minudência tratada no item 3.2 e no item 10 do edital consagra a concessão de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), aplicando o regramento do Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, c/c o artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital traz disciplina específica assegurando o direito de preferência no desempate fático (empate ficto) para propostas até 5% (cinco por cento) superiores ao menor lance formulado, bem como concede a prerrogativa de regularização fiscal e trabalhista tardia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao proponente qualificado sob o regime favorecido que se declarar vencedor. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.980, consignou a plena constitucionalidade das políticas de fomento e discriminação positiva conferidas às micro e pequenas empresas no âmbito das licitações públicas, como mecanismo de concretização da função social da propriedade e do desenvolvimento econômico nacional. Constata-se, também, a correta ressalva prevista no item 10.6, exigindo a declaração de que a empresa não extrapolou no ano-calendário a receita bruta máxima admitida para fins de fruição dos benefícios, prevenindo o desvio de finalidade do instituto legal. Assim, os dispositivos editalícios harmonizam-se rigorosamente com os diplomas federais incidentes sobre a matéria.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que o instrumento licitatório especifica devidamente no item 13 a indicação das fontes de custeio e das fichas orçamentárias (Fichas 137 e 138), atestando a existência de saldo de dotação no orçamento do exercício de 2026. Ficou atestada, fundamentadamente, a harmonia da despesa com as leis orçamentárias do Município de Paulicéia: Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026). Essa precisa indicação cumpre integralmente as condicionantes estipuladas no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021, obstando a criação de despesa sem a devida cobertura orçamentária. Acresça-se a isso a observação quanto à vinculação com o Convênio n.º 103553/2026 pactuado com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, fato que resguarda a entrada de receita financeira necessária à liquidação das medições dos serviços de recapeamento. Sob a perspectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a previsão categórica dos recursos para suporte do encargo financeiro contratual constitui pressuposto inafastável de validade para o prosseguimento da licitação. Constata-se, desse modo, o pleno e hígido adimplemento das exigências legais tocantes à disponibilidade orçamentária.

A minuta contratual encartada no Anexo XI estabelece os parâmetros essenciais e as cláusulas exorbitantes aptas a regerem a futura relação jurídica avençada entre o Município de Paulicéia e a contratada adjudicatária. Analisando o seu conteúdo, verificam-se preceitos estruturantes exigidos pelo artigo 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quais sejam: o objeto, o prazo de vigência de 120 dias, o prazo de execução de 90 dias a partir da Ordem de Serviço, a forma de pagamento, as hipóteses de rescisão fundada em inexecução e as obrigações das partes. De plano, destaca-se a acertada inclusão da prestação de garantia contratual na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato (Cláusula Sétima da minuta), sob o amparo dos artigos 96 e 98 da Lei Federal n.º 14.133/2021, como mecanismo protetivo do erário contra eventuais inadimplementos. Outrossim, o regime de sanções administrativas catalogado no item 21 do edital e na minuta de contrato alinha-se aos parâmetros do artigo 156 da referida Lei Federal e atende aos ditames do contraditório e da ampla defesa. Registre-se,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2228/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

igualmente, a inserção de cláusula de proteção de dados (subitem 22.16) estritamente vinculada à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), assegurando a estrita conformidade digital do ente público. Portanto, sob a perspectiva estritamente técnico-jurídica, a minuta do contrato atende de maneira plenamente satisfatória à disciplina posta na legislação pátria.

Ante todo o exposto, fundamentado nas normas de regência atinentes à espécie, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o Decreto Municipal n.º 090/2024 e o Decreto Municipal n.º 271/2026 do Município de Paulicéia/SP, e respaldado na consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo Licitatório n.º 071/2026 (Pregão Eletrônico n.º 032/2026). Recomenda-se a aprovação formal do edital e da minuta de contrato pela Autoridade Competente, bem como a autorização para a abertura do certame e a subsequente publicação do ato convocatório nos órgãos oficiais e plataformas eletrônicas indicadas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2229/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 072/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. CONVÊNIO ESTADUAL N.º 101976/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DAS MINUTAS DO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO. INCISO II DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 E PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 271/2026. REGULARIDADE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (PPA, LDO E LOA MUNICIPAIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS, HABILITATÓRIOS E OPERACIONAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório tombado sob o n.º 072/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, visando ao exame técnico-jurídico prévio das minutas do edital do Pregão Eletrônico n.º 033/2026 e do seu respectivo anexo contratual. O

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2229/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

certame tem como objeto a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de equipamentos e materiais, para a realização de recapeamento asfáltico na Rua Pádua Sales, em decorrência do Convênio n.º 101976/2026 firmado entre o Estado de São Paulo — por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais — e a Municipalidade. O expediente deu entrada nesta Procuradoria Jurídica no dia 17 de setembro de 2026 para aferição da estrita observância dos ditames legais concernentes à fase preparatória das licitações. Passa-se, assim, ao exame da juridicidade e da técnica formal das peças convocatórias submetidas à apreciação deste órgão consultivo.

Sob a perspectiva do controle prévio de legalidade, a atuação da Procuradoria Jurídica fundamenta-se expressamente no art. 53, inciso II, e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diploma legal que impõe a apreciação jurídica conclusiva sobre as minutas de edital e de contratos administrativos antes do prosseguimento do certame. Ressalta-se, contudo, o caráter eminente e estritamente opinativo desta manifestação, a qual busca orientar a autoridade administrativa competente sem vincular o seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, conforme fixado pela consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno). O ato convocatório sob análise adota a modalidade Pregão Eletrônico e o critério de julgamento por menor preço global, enquadramento perfeitamente adequado ao objeto licitado e em estrita consonância com o art. 6º, inciso XLI, c/c art. 28, inciso I, e art. 34 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante ao arcabouço normativo municipal aplicável, verifica-se que o edital está devidamente amparado no Decreto Municipal n.º 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, e no Decreto Municipal n.º 271/2026, de 09 de setembro de 2026, que regulamentam a aplicação da Nova Lei de Licitações no âmbito do Poder Executivo de Paulicéia/SP. A articulação regimental fixada pelo Município atende rigorosamente aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2229/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, garantindo transparência ao procedimento. O uso da plataforma eletrônica FIORILLI e a fixação do modo de disputa aberto cumprem com exatidão o mandamento do art. 17, § 2º, e do art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que alçam a forma eletrônica a critério preferencial de processamento dos certames públicos. Desta feita, sob a ótica da adequação normativa local e federal, constata-se a plena consonância e simetria das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A instrução da fase preparatória demonstra cumprimento exaustivo dos requisitos exigidos pela legislação regente, figurando no caderno processual os Anexos I a XIII, que abrangem o Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável. Essa documentação atende ao art. 18, inciso I e § 1º, bem como ao art. 40, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que tornam obrigatória a delimitação precisa do objeto e a orçamentação estimada com base em composições de custos unitários demonstrados. Ademais, a definição precisa do objeto obedece aos precedentes sumulados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP, Súmula n.º 14), no sentido de que a descrição do objeto deve ser clara e suficiente, vedadas especificações excessivas ou irrelevantes. Constata-se, portanto, a consistência técnica dos anexos operacionais submetidos a este parecer.

A análise da reserva de recursos orçamentários revela a exata conformidade do ato licitatório com os ditames constitucionais do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, bem como com os preceitos do art. 10 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. O item 13 do edital indica as dotações orçamentárias (Fichas 137 e 138, Categoria Econômica 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros), além de certificar categoricamente a previsão das despesas no Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 189/2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 190/2025) e na Lei Orçamentária Anual do exercício corrente (Lei Municipal n.º 194/2025). Cumpridos restaram, identicamente, os mandamentos dos arts. 15 e 16

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2229/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que a abertura da licitação está respaldada por adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, qualificação técnico-operacional e econômico-financeira estipuladas na Cláusula 11 do Edital guardam alinhamento integral com os arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Merece destaque a perfeita conformidade da exigência de comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP, Súmula n.º 25), expressamente reproduzida no subitem 11.6 do edital, admitindo-se a comprovação por CTPS, contrato social, ato constitutivo ou contrato de prestação de serviços. A idêntico modo, a previsão acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado em juízo para empresas em recuperação atende expressamente à Súmula n.º 50 do TCESP. O rol habilitatório evita a imposição de barreiras desproporcionais, preservando a ampla competitividade do certame nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna.

O tratamento diferenciado dispensado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), regido pela Cláusula 10 do ato convocatório, observa fielmente as prescrições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, c/c o art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A disciplina editalícia estabelece de forma clara o direito de preferência pelo critério de desempate fictício para propostas até 5% superiores à melhor oferta e concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal e trabalhista tardia. Tais mecanismos concretizam a diretriz de desenvolvimento nacional sustentável e tratamento favorecido expressa no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, assegurando a aplicabilidade dos benefícios legais sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2229/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Quanto às cláusulas reguladoras do processamento das ofertas e de sanções administrativas, observa-se a adequada recepção das inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações. O instrumento convocatório estabelece parâmetros seguros para a desclassificação de propostas inexequíveis — fixando a presunção para valores inferiores a 75% do orçamento estimado, no art. 59, III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 — e prevê a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do orçado, conforme o § 5º do mesmo artigo. Na esfera sancionatória, a Cláusula 21 tipifica condutas infracionais e comina penalidades (multa e impedimento de licitar pelo prazo de até 2 anos) com fundamento no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021, resguardando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como a observância às disposições da Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

No que tange às regras relativas ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), verifica-se que o subitem 22.16 do Edital disciplina adequadamente os deveres das partes na condição de operadoras e controladoras de dados no âmbito das contratações públicas. A minuta do contrato (Anexo XI) estabelece expressamente as obrigações de confidencialidade, descarte seguro de dados e notificação de incidentes de segurança. Ademais, a fixação do Foro da Comarca de Panorama/SP no edital e minuta atende à organização judiciária estadual (Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo), visto que o Município de Paulicéia/SP integra a jurisdição do aludido Foro Comarcal. Ambas as disposições demonstram apuro técnico e conferem total higidez jurídica às obrigações futuras da contratação pública almejada.

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente legal e formal, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do edital do Pregão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2229/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Eletrônico n.º 033/2026 e da minuta de contrato integrante do Processo Licitatório n.º 072/2026, opinando pelo prosseguimento do feito, pela ABERTURA do certame e regular PUBLICAÇÃO do ato convocatório nos meios oficiais (Diário Oficial Eletrônico do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação), consoante dispõe o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e as regras locais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2230/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 073/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 073/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2026. SERVIÇOS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. ANÁLISE DA FASE INTERNA. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E DECRETO MUNICIPAL N.º 102/2023. PLANEJAMENTO REGULAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, MAPA DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DE EDITAL/CONTRATO ADEQUADOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OPINAMENTO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 073/2026, modalidade Pregão Eletrônico n.º 034/2026, instaurado a pedido do Excelentíssimo Prefeito do Município, visando ao exame da legalidade dos atos que integram a fase interna para a futura contratação de empresa especializada em serviços continuados de fornecimento de merenda escolar destinada às unidades da rede pública municipal de ensino. Consta dos autos instruídos a juntada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos, do Termo de Referência (TR), da pesquisa mercadológica de preços, da declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como das minutas de edital e do respectivo instrumento

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2230/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

contratual. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer analítico sobre a viabilidade e conformidade jurídica do prosseguimento do feito.

Inicialmente, destaca-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica possui caráter precipuamente opinativo e não vinculante, destinada a orientar a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Sob a égide do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), incumbe ao órgão de assessoramento jurídico exercer o controle formal e material de legalidade dos processos licitatórios, examinando minudentemente a instrução documental e as cláusulas editalícias e contratuais sem, contudo, adentrar no mérito administrativo concernente à conveniência e oportunidade da contratação pública. Destarte, o presente pronunciamento técnico-jurídico delimita-se à verificação do preenchimento das exigências legais impostas pelas normas federais e municipais incidentes, resguardando a discricionariedade do Gestor na condução das políticas públicas de educação e nutrição escolar.

No tocante à instrução da fase preparatória, verifica-se a estrita observância ao princípio do planejamento, vetor fundamental erigido pelo art. 5.º e detalhado no art. 18, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostado aos autos demonstra fundamentadamente a necessidade da contratação, avaliando as alternativas viáveis e justificando o dimensionamento do objeto em perfeita consonância com as demandas nutricionais e quantitativas dos alunos matriculados na rede municipal. Ademais, o Mapeamento de Riscos atende ao ditame da moderna gestão pública ao prever contingências e mitigar eventuais falhas na execução contratual de serviço essencial, enquanto o Documento de Formalização da Demanda (DFD) consolida o alinhamento da pretensão com os objetivos estratégicos da administração. Desse modo, constata-se a higidez jurídica da etapa de planejamento e a inexistência de vícios de motivação ou de finalidade nos atos preparatórios expedidos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2230/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Analisando a escolha da modalidade licitatória, afigura-se irrepreensível a adoção do Pregão, sob a forma eletrônica, nos termos do art. 6.º, inciso XLI, e do art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021, combinado com o regramento local disciplinado pelo Decreto Municipal n.º 102/2023. O objeto contratual — fornecimento continuado de merenda escolar — enquadra-se com precisão no conceito legal de bens e serviços comuns, visto que seus padrões de desempenho, qualidade e composição nutricional podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado. A preferência obrigatória pela forma eletrônica atende aos princípios da ampla competitividade, transparência, eficiência e isonomia, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, ao passo que desestimula eventuais conluios e otimiza a cotação de preços em âmbito nacional.

O Termo de Referência (TR) submetido a exame atende integralmente aos requisitos dispostos no art. 6.º, inciso XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentando descrição clara e concisa do objeto, estimativas consistentes do volume necessário, métodos de fiscalização e cronograma detalhado de fornecimento. Salienta-se que a caracterização dos alimentos e o padrão dos serviços de preparo/distribuição observam estritamente as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), prevendo exigências sanitárias respaldadas pela legislação de regência e órgãos de controle. O documento estabelece ainda critérios objetivos de medição e pagamento atrelados ao cumprimento de Metas de Desempenho e Indicadores de Qualidade, assegurando que o desembolso do erário municipal esteja condicionado à prestação efetiva e qualificada do serviço de nutrição aos estudantes.

A pesquisa de preços praticada para a composição do orçamento estimado observou o parâmetro fixado pelo art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, alinhando-se igualmente às diretrizes do Decreto Municipal n.º 102/2023. A documentação colacionada demonstra a utilização de metodologia combinada de apuração do valor estimado, contemplando cotações diretas com fornecedores do ramo, consultas a sistemas de compras públicas e pesquisas em painéis de preços de órgãos congêneres. A apuração mediante cálculo de média/mediana expurgou discrepâncias injustificadas e valores manifestamente inexequíveis, resultando em um preço de referência condizente

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2230/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

com a realidade de mercado. Sob a ótica fiscal e orçamentária, foram encartadas as devidas declarações do ordenador de despesa atestando a existência de dotação suficiente e o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante às prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte, a minuta de edital atende perfeitamente ao regime favorecido estatuído pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, modificada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, c/c o art. 4.º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Foram contempladas as regras atinentes ao empate ficto, ao prazo diferenciado para regularização de restrições na documentação fiscal e trabalhista, além da previsão de cotas e preferências regulamentadas e aplicáveis aos itens fracionáveis, quando couber. O regramento editalício resguardou a ampliação da disputa sem descuidar das exceções previstas no art. 49 da supracitada Lei Complementar Federal, assegurando que o tratamento diferenciado concedido aos pequenos negócios não importe em prejuízo ao binômio qualidade-preço exigível no fornecimento da merenda escolar.

O exame das minutas de edital e de contrato revela conformidade integral com a legislação regente, contendo o rol imperativo de cláusulas estabelecido no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas balizas do Decreto Municipal n.º 102/2023. Estão perfeitamente delineadas as regras de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnico-operacional, respeitando a vedação de exigências excessivas ou restritivas à competitividade contida no art. 9.º do diploma federal. Ademais, constatam-se regramentos transparentes relativos à apresentação de amostras/laudos sanitários na fase de julgamento, regras de reajustamento de preços por índice oficial após o transcurso do interregno anual, sanções administrativas proporcionais às infrações e matriz de alocação de riscos equilibrada para a contratação.

Destaca-se, por oportuno, a necessidade de a Unidade Licitante observar estritamente os prazos mínimos para abertura das propostas após a publicação do edital, nos termos do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo a publicidade e a ampla divulgação do certame nos meios oficiais (Diário Oficial do Município e PNCP).

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2230/26 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Recomenda-se, em caráter orientativo, que a equipe de apoio e o Pregoeiro designado certifiquem a manutenção da regularidade fiscal e da idoneidade da empresa vencedora antes da adjudicação e homologação. Cumpridos estes formalismos procedimentais de divulgação e apuração na fase externa, restará plenamente garantida a legalidade e a higidez transacional do procedimento administrativo licitatório.

ANTE O EXPOSTO, este órgão de assessoramento jurídico, examinando estritamente os aspectos formais e legais da instrução processual, manifesta-se formalmente em caráter opinativo e não vinculante **FAVORÁVEL** à aprovação da fase interna e à consequente abertura da fase externa do Processo Administrativo Licitatório n.º 073/2026 (Pregão Eletrônico n.º 034/2026), mediante a publicação do correspondente Edital. Submetem-se os autos à elevada consideração e decisão final do Excelentíssimo Prefeito do Município.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2231/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 074/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 074/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA AVENIDA INTERNACIONAL. RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR DA ALESP. ANÁLISE JURÍDICA PREVENTIVA DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL E ANEXOS, NOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ATENDIMENTO ÀS REGRAS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 E DECRETO MUNICIPAL N.º 271/2026. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (PPA, LDO E LOA). MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE E SÚMULAS DO TCESP. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 074/2026, com protocolo datado de 21/09/2026, instaurado com o objetivo de realizar a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2231/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

engenharia compreendendo recapeamento asfáltico e serviços complementares de sinalização viária na Avenida Internacional, localizada no Município de Paulicéia/SP. A demanda fundamenta-se na destinação de recursos financeiros originários da Emenda Parlamentar n.º 2026.038.78928, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). O feito foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, para emissão de manifestação opinativa quanto ao controle prévio de legalidade da minuta do edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2026 e de seus respectivos anexos. Integra a instrução do processo o conjunto de peças técnicas e administrativas indispensáveis, tais como o Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável, Projetos, Declaração Unificada, Minuta de Contrato e demais declarações exigidas pelas normas vigentes.

Inicialmente, destaca-se que a atuação do órgão de assessoria jurídica municipal no âmbito das licitações decorre do mandamento expresso contido no art. 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que determina o controle prévio de legalidade dos atos convocatórios e das minutas de ajustes administrativos. Cumpre ressaltar a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico, o qual busca orientar a tomada de decisão da Autoridade Superior sem, contudo, vincular o seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade na condução da gestão pública municipal, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal expressado no julgamento do MS 24.631/DF e na pacífica doutrina do Direito Administrativo. Nessa conformidade, esta análise restringe-se à verificação do cumprimento das formalidades legais prescritas na legislação federal e municipal incidente, resguardada a autonomia da comissão licitante e dos setores técnicos subscritores das especificações orçamentárias e de engenharia anexas.

Quanto à modalidade licitatória e ao modo de disputa adotados no certame sob análise, verifica-se a perfeita adequação legal da escolha do Pregão Eletrônico, operado sob o critério de julgamento por menor preço global, com fulcro nos arts. 6º,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2231/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

XLV, 28, I, e 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A utilização da forma eletrônica, processada via Portal de Compras com acesso criptografado, atende rigorosamente aos princípios da transparência, ampla competitividade e impessoalidade que regem a Administração Pública Municipal, conforme preconiza o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o procedimento encontra-se regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal n.º 090/2024 e pelo Decreto Municipal n.º 271/2026, cumprindo integralmente as exigências formais para a condução do pregão em meio virtual e para a estipulação do modo de disputa aberto com prorrogação automática, nos termos estipulados na Cláusula 8 do instrumento convocatório sob exame.

Sob o prisma da disponibilidade orçamentária e financeira, observa-se que a instrução do Processo Administrativo n.º 074/2026 encontra-se devidamente respaldada pelas exigências estampadas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pelo art. 18, X, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Edital atesta a existência das respectivas fichas orçamentárias (Fichas n.º 137 e 138 - Categoria Econômica 3.3.90.39.00), ratificando a harmonia da despesa com as leis orçamentárias municipais, a saber: Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). A demonstração do suporte orçamentário específico e do vínculo com os recursos da Emenda Parlamentar ALESP n.º 2026.038.78928 previne o descumprimento de obrigações fiscais e garante a higidez da contratação pretendida pelo Município de Paulicéia.

A análise dos critérios estipulados para a qualificação técnica das licitantes revela plena conformidade com as balizas fixadas pelo art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pela orientação jurisprudencial consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A exigência constante da Cláusula 11.6 do edital, no sentido de demandar atestado de capacidade técnica equivalente sem restrições desarrazoadas de quantitativos ou prazos, preserva a ampliação da disputa e evita o direcionamento do certame. Além disso, a previsão do comprovante de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante mediante as formas flexibilizadas

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2231/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

previstas no ato convocatório guarda estrita observância ao teor da Súmula n.º 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que veda exigências de comprovação de vínculo profissional de forma exclusiva por meio de registro em carteira de trabalho quando cabíveis outras formas contratuais legítimas.

Na vertente da qualificação econômico-financeira, o edital prevê a exigência de certidão negativa de falência ou a inclusão de licitantes em recuperação judicial desde que munidas de plano de recuperação devidamente homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, conforme positivado no subitem 11.5 do ato convocatório. Referida disposição encontra-se em perfeita sintonia com a exegese sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no enunciado da Súmula n.º 50 do TCESP, a qual assegura a participação de empresas em recuperação judicial nas licitações públicas, condicionada à demonstração de sua viabilidade econômica e capacidade de honrar os compromissos avençados com o Poder Público. No tocante às propostas financeiras, o edital previu corretamente os mecanismos de aferição da exequibilidade das ofertas e a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, conferindo exatidão ao regramento fixado no art. 59, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante às prerrogativas conferidas às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), verifica-se que a minuta do instrumento convocatório atendeu perfeitamente ao regramento determinado no Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, atualizada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, c/c o art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital assegura o direito de preferência no desempate fático e concede o benefício do prazo diferido para a regularização da documentação fiscal e trabalhista das beneficiárias. Outrossim, restaram observados os limites legais estipulados no art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no subitem 10.6 do ato convocatório, condicionando a fruição do tratamento diferenciado à comprovação de que o somatório dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário não excede a receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2231/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Quanto às vedações de participação na licitação, a Cláusula 3.3 do edital reproduz com exatidão as hipóteses de impedimento encartadas no art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021, resguardando o certame contra potenciais conflitos de interesse, nepotismo e violações aos princípios da probidade e da moralidade administrativa encartados no art. 37 da Carta Magna. Da mesma forma, ressalta-se a plena legalidade da proibição concernente às empresas condenadas por exploração de trabalho infantil, trabalho análogo ao de escravo ou violação das regras legais de proteção ao trabalho do adolescente, em atenção ao disposto no art. 14, VI, do diploma licitatório nacional. A inclusão das diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) na Cláusula 22.16 igualmente atende aos parâmetros normativos modernos sobre o tratamento seguro e sigiloso dos dados pessoais colhidos durante as etapas do procedimento licitatório.

Examinando a Minuta de Contrato constante do Anexo XII, verifica-se que foram contempladas todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O instrumento contratual prevê adequadamente o objeto, a vigência de 90 dias com prazo de execução fixado em 30 dias contados da Ordem de Serviço, a prestação de garantia contratual correspondente a 5% do valor inicial do ajuste (art. 96 da Lei Federal n.º 14.133/2021) e o regramento detalhado acerca dos prazos e procedimentos de emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra. Além disso, estipula expressamente a garantia quinquenal da edificação/pavimentação, amparada pelo art. 618 do Código Civil Brasileiro, e elenca as sanções administrativas incidentes na hipótese de inadimplemento contratual ou cometimento de infrações no certame, com observância estrita ao art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao devido processo legal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal conclui que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2026 e seus respectivos anexos, vinculados ao Processo Administrativo Licitatório n.º 074/2026, preenchem integralmente os requisitos formais e materiais de validade jurídica previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, bem como nos Decretos Municipais n.º 090/2024 e 271/2026. Por

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2231/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

conseguinte, exara-se parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das minutas examinadas, autorizando-se a abertura formal do certame e a subsequente publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação, observando-se os prazos legais de publicidade antecedente estampados no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2232/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 075/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 075/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DA MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. CONVÊNIO Nº 103933/2026 COM O ESTADO DE SÃO PAULO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024 E DECRETO MUNICIPAL Nº 271/2026. PRESENÇA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS INTEGRANTES (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA). ADEQUADA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NA LDO, PPA E LOA MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LGPD). PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de exame de legalidade e formalidade da minuta de instrumento convocatório afeta ao Processo Administrativo Licitatório n.º 075/2026 (Pregão Eletrônico n.º 036/2026), protocolado em 21/09/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia-SP e submetido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal à

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2232/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

apreciação desta Procuradoria Jurídica. A demanda visa à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia consistentes em recapeamento asfáltico e sinalização viária complementar em diversas vias públicas municipais, sob o regime de empreitada por preço global, com fulcro na avença celebrada por meio do Convênio n.º 103933/2026 com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais. O edital em comento estrutura a sessão pública para o dia 09 de outubro de 2026, com utilização de plataforma eletrônica, adotando o critério de julgamento de menor preço global. Compete a esta assessoria jurídica atuar de forma estritamente opinativa e preventiva, analisando os aspectos estritamente formais e constitucionais do certame antes do prosseguimento das fases constitutivas e consequente publicação da convocação.

A fundamentação exordial para o exercício do controle prévio de legalidade encontra arrimo na regra estatuída pelo art. 53, *caput* e § 1º, do diploma geral de licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual impõe a apreciação jurídica obrigatória das minutas de editais e contratos administrativos pela Advocacia Pública. No plano municipal, a condução do procedimento acha-se conformada pelo Decreto Municipal nº 090/2024 e pelo Decreto Municipal nº 271/2026, os quais regulamentam as nuances procedimentais da modalidade de pregão na esfera de Paulicéia-SP. Sob a perspectiva constitucional, o procedimento observa o mandamento estatuído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, garantindo a impessoalidade e a ampla competitividade do certame. Cumpre consignar a consonância da peça editalícia com a jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente o Enunciado da Súmula nº 37, que ratifica a obrigatoriedade de acompanhamento e pronunciamento legal nas licitações locais.

No tocante à instrução preparatória do ato convocatório, verifica-se que o instrumento encontra-se devidamente respaldado por seus Anexos I a VIII, abrangendo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro habilitado. A observância desses requisitos atende

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2232/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

perfeitamente ao regramento contido no art. 18, inciso I, c/c art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixam a obrigatoriedade da correta delimitação e valoração do objeto, associados aos estudos técnicos necessários para afastar ambiguidades e direcionamentos estéreis. A precisa quantificação dos custos contratuais previne sobrepreços e propostas inexequíveis, resguardando o erário e assegurando a incolumidade material do ajuste público. Corrobora tal assertiva a orientação firmada no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, que fixa a imperiosidade de orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários na contratação de obras e serviços de engenharia.

A escolha da modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, para a execução de obra/serviço comum de engenharia com apoio do critério de julgamento por menor preço global, ampara-se perfeitamente nos arts. 6º, incisos XLI e XLV, e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições infralegais locais do Decreto Municipal nº 090/2024. O edital delimita expressamente o modo de disputa "Aberto", regido por etapas sucessivas de lances públicos e prorrogações automáticas, alinhando-se com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal. Essa estrutura procedimental, somada ao prazo razoável para recepção de propostas e impugnações, resguarda a transparência e a publicidade dos atos praticados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Directa de Inconstitucionalidade (ADI) 5.605/DF, consolidou o entendimento de que o pregão eletrônico promove o incremento da competitividade e a otimização dos recursos públicos, legitimando o emprego dessa sistemática para serviços de engenharia que possuam padrões estritamente delineados em memorial técnico.

No que refere aos direitos de preferência e ao tratamento favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), constatou-se que o item 3 e o item 10 do ato convocatório aplicam as diretrizes normativas da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (arts. 42 a 49) c/c art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. As regras atinentes ao desempate fictício, regularização fiscal e trabalhista tardia e limites de faturamento anual foram adequadamente transpostas para a redação da minuta editalícia e minuta contratual. Destaca-se a inclusão da obrigatoriedade do preenchimento e da apresentação das declarações exigidas,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2232/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

resguardando a higidez do benefício legal sem preterir a isonomia do certame. A respeito, a Súmula nº 47 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expressamente assevera a obrigatoriedade da concessão dos privilégios conferidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 nos editais municipais, razão pela qual as disposições editalícias em apreço cumprem integralmente os preceitos de ordem pública que regem a matéria.

A exigência de habilitação técnica, delineada no subitem 11.6 do edital, guarda perfeita conformidade com os contornos insculpidos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Exige-se atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior de serviços equivalentes (pavimentação ou recapeamento asfáltico), além do devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou CAU. Cumpre salientar que a previsão editalícia alinhou-se estritamente à Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao facultar a comprovação do vínculo do profissional técnico por meio de CTPS, contrato social, ato constitutivo ou contrato de prestação de serviços autônomo, afastando exigências desarrazoadas que pudessem frustrar o caráter competitivo do certame. Ademais, descabe qualquer restrição excessiva sobre quantitativos ou prazos mínimos não previstos na legislação regente, operando o edital dentro dos rígidos limites da razoabilidade e proporcionalidade estatuídos pela Carta Magna de 1988.

Sob a ótica da adequação orçamentária e financeira, observa-se que a minuta atende ao disposto no art. 150, inciso III, e art. 167 da Constituição Federal de 1988, concomitantemente com as regras gerais da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O item 13 do edital demonstra formalmente a existência de dotação orçamentária para suportar os custos contratuais no exercício de 2026, indicando expressamente as Fichas nº 137 e 138, vinculadas à Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros) do Setor de Obras e Serviços Urbanos do Município de Paulicéia. A exordial editalícia consigna ainda que a despesa encontra previsão expressa nos instrumentos do planejamento orçamentário municipal, a saber: Lei Municipal nº 189/2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal nº 190/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal nº 194/2025 (LOA 2026). Comprova-se, desse modo, a higidez e a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2232/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

regularidade do suporte financeiro relativo ao contrato a ser derivado do certame licitatório.

A minuciosidade formal da avença reflete-se na inclusão de disposições normativas essenciais relativas à proteção de dados e à integridade dos processos administrativos, nos termos do disposto no item 22.16 do ato convocatório. O edital introduziu cláusulas expressas de observância às regras da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), prevendo os deveres e responsabilidades do futuro contratado enquanto operador de dados no ecossistema público. Igualmente acertada foi a positivação das condutas vedadas com esteio no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, coibindo hipóteses de conflito de interesses, nepotismo e sanções previstas no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Tais garantias asseguram a juridicidade e o alinhamento institucional do Município de Paulicéia-SP perante os órgãos de controle externo, mitigando riscos de nulidades do certame e responsabilidade fiscal da Autoridade Licitante.

No tocante à minuta contratual encartada no Anexo XI, registram-se todas as cláusulas transversais obrigatórias disciplinadas pelo art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, como vigência contratual estipulada em 120 dias, prazos de execução fixados em 30 dias contados da Ordem de Serviço, sistemática de medições e regras relativas ao reajustamento pecuniário calcado nos custos da tabela CDHU (art. 25, § 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Lei Federal nº 10.192/2001). Restaram resguardadas a exigência de garantia contratual no percentual de 5% sobre o valor do contrato (arts. 96 e 98 da NLLC) e a fixação de penalidades e sanções administrativas assegurando o contraditório (arts. 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 12.846/2013). Sublinhe-se a previsão explícita quanto ao foro competente da Comarca de Panorama/SP, nos moldes do art. 89, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando a perfeita legalidade formal de todo o arcabouço probatório do certame.

Diante do exposto, sob a estrita ótica jurídico-formal, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à abertura do procedimento licitatório e à subsequente publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2026

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2232/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

(Processo Administrativo Licitatório nº 075/2026). Registre-se expressamente o caráter eminentemente consultivo e opinativo do vertente parecer, com supedâneo no art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil e na balizada doutrina de Direito Administrativo, franqueando-se à Autoridade Superior competente a tomada de decisão no âmbito de seu juízo de conveniência e oportunidade política. Recomenda-se à Comissão de Contratação e ao Pregoeiro Oficial a estrita observância das publicações nos meios oficiais exigidos pela legislação regente (Diário Oficial Eletrônico do Município, Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação), assegurando-se o direito à transparência e o livre acesso dos interessados aos atos processuais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2233/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 076/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 076/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL CONVOCATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. CONVÊNIO ESTADUAL Nº 103935/2026. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FASE PREPARATÓRIA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E GARANTIAS. EDITAL E MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E DECRETOS MUNICIPAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

O presente parecer jurídico possui por escopo a análise estrita da legalidade e formalidade do ato convocatório concernente ao Processo Administrativo Licitatório n.º 076/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 037/2026, pelo tipo menor preço global, cujo protocolo data de 21/09/2026. O procedimento licitatório foi provocado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia, na qualidade de autoridade instauradora e interessada, objetivando a contratação de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2233/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

empresa especializada para a execução de serviços de recapeamento asfáltico e sinalização viária nas Ruas Beija-Flor, Canarinho, do Curió e do Pavão. Trata-se de empreendimento suportado financeiramente por meio do Convênio n.º 103935/2026, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de Paulicéia/SP. O feito veio instruído com a minuta do edital, minuta do instrumento contratual e os indispensáveis anexos técnicos formulados pelo Setor de Engenharia, cabendo a esta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer opinativo para controle preventivo da legalidade dos atos administrativos instaurados.

Abordando o regime jurídico aplicável, constata-se que a minuta convocatória adota acertadamente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando rigorosamente as diretrizes operacionais e regulamentares locais fixadas pelo Decreto Municipal nº 090/2024 e pelo Decreto Municipal nº 271/2026. O enquadramento da execução de recapeamento asfáltico e sinalização como objeto licitável via pregão eletrônico encontra pleno respaldo no art. 6º, XLVI, e no art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A eleição do critério de julgamento por menor preço global alinha-se ao disposto no art. 33, I, da referida Lei Federal, mostrando-se adequada à natureza da empreitada por preço global, assegurando a integridade da solução viária projetada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada na Súmula nº 257, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) chancela o uso do pregão para serviços comuns de engenharia desde que demonstrada a padronização das técnicas executivas, condição inteiramente atendida no presente instruído.

No tocante aos elementos constitutivos da fase preparatória, verifica-se que o edital atende perfeitamente ao mandamento inserto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. Integram o instrumento convocatório o Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), o Memorial Descritivo (Anexo II), o Memorial de Cálculo (Anexo III), a Planilha Orçamentária (Anexo IV), o Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V), a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2233/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Composição do BDI (Anexo VI), a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Anexo VII) e os Projetos executivos (Anexo VIII). A presença articulada de tais documentos atende à exigência constitucional de motivação do ato administrativo, consagrada no art. 93, X, da Constituição Federal de 1988, e confere densidade técnica ao certame, assegurando a justa valoração das propostas técnicas e orçamentárias. Sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a especificação clara e detalhada do objeto licitado é garantia imprescindível da impessoalidade e do julgamento objetivo, princípios basilares insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No campo do planejamento orçamentário e financeiro, a minuta do ato convocatório atende integralmente ao previsto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Edital aponta expressamente que a despesa encontra-se amparada pelas dotações orçamentárias do exercício de 2026 (Fichas 137 e 138, Fonte de Recurso 001 e 002, Categoria Econômica 3.3.90.39.00), estando devidamente prevista na Lei Municipal nº 189/2025 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/2025 (LOA 2026). A amarração orçamentária vinculada à liberação dos recursos decorrentes do Convênio Estadual nº 103935/2026 garante o adimplemento regular das obrigações assumidas pelo Poder Público, afastando o risco de criação de despesa sem a devida cobertura orçamentária. O Eg. TCESP reiteradamente adverte que a indicação límpida das fontes de custeio no edital é condição de procedibilidade e validade do certame, o que restou plenamente satisfeito no texto sob análise.

Analisando as regras de habilitação constantes do item 11 do edital, verifica-se a estrita observância do rol exaustivo dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Exige-se comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira mediante certidão negativa de falência. Em caso de recuperação judicial, o edital admite a participação perante a apresentação do Plano de Recuperação homologado pelo juízo e em pleno vigor, acompanhando perfeitamente a orientação consolidada na Súmula nº 50

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2233/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A qualificação técnica exige a comprovação de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e atestado de capacidade técnica por execução de serviços equivalentes, em observância ao disposto no art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando o vínculo do profissional conforme autoriza a Súmula nº 25 do TCESP. A jurisprudência do STF limita as exigências habilitatórias ao mínimo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88), patamar respeitado pelo edital formulado.

O instrumento convocatório estabelece expressamente a incidência do tratamento diferenciado e favorecido aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em cumprimento às disposições do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Federal nº 147/2014, e do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Previu-se o direito de preferência para o desempate na faixa de até 5% (cinco por cento) sobre a menor proposta no pregão eletrônico, bem como o prazo regulamentar para a regularização fiscal e trabalhista tardia. O edital traz adequadamente as exceções de aplicabilidade dos benefícios, ressalvando o limite do teto da receita bruta anual e vedando a extrapolação acumulada de contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário, no termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Anexo X. A regulamentação promovida no instrumento guarda simetria com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que rechaça a concessão de benesses legais a empresas que ultrapassem o limite de faturamento anual fixado pela ordem jurídica.

No âmbito do regramento operacional e do julgamento das propostas, a minuta adotou a disputa pelo modo aberto, disciplinado no art. 56, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixando a fase competitiva em 10 minutos com prorrogações sucessivas de 2 minutos. Restaram detalhados os parâmetros de exequibilidade das propostas, considerando-se inexequíveis os valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, com espeque no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Em aditamento, o edital fixou acertadamente a exigência de garantia adicional para

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2233/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

a proposta vencedora que se situar abaixo de 85% do valor orçado, no montante equivalente à diferença verificada, nos termos do art. 59, § 5º, da mesma norma federal. Esse mecanismo preventivo visa assegurar a viabilidade econômico-financeira da empreitada de recapeamento asfáltico, alinhando-se à doutrina administrativa clássica e à jurisprudência do TCU que coíbem o acolhimento de propostas temerárias ou de preços "mergulhados" que comprometam a continuidade e a qualidade da execução contratual pública.

A minuta de contrato administrativo (Anexo XI) ostenta todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo expressamente o objeto, o preço, as condições de pagamento, os critérios de reajustamento e a vigência de 120 dias, com prazo de execução fixado em 30 dias. Destaca-se a previsão de prestação de garantia contratual na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, em estrita conformidade com o art. 96 e art. 98 da Nova Lei de Licitações. Inseriu-se, ainda, a obrigação de responsabilização civil pelo prazo de 5 (cinco) anos quanto à segurança e solidez da obra de pavimentação, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002). A minuta contratual delineia perfeitamente as prerrogativas da Administração relativas à fiscalização por gestor/fiscal designado (art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021) e estipula o sancionamento por eventuais descumprimentos. As disposições contratuais encontram amparo no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro e a boa gestão do erário.

O edital demonstra compromisso com a legislação vigente ao incorporar formalmente o regramento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), prevendo obrigações específicas para o tratamento de dados pessoais no âmbito do certame e da futura contratação pública. As sanções administrativas por infrações cometidas no procedimento licitatório ou na execução do contrato foram estruturadas em estrita observância ao art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). Garantiu-se a previsão do devido processo legal administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Carta

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2233/26 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Magna. Registra-se, por oportuno, que este parecer possui natureza eminentemente opinativa e técnica, não vinculando a decisão final do Gestor Público, nos termos da sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF) e do art. 14, § 1º, do Código de Processo Ético da Advocacia, remetendo-se à autoridade competente a valoração dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente legal, constitucional e formal, este parecer subscrito pela Procuradoria Jurídica Municipal emite manifestação **FAVORÁVEL** à abertura do Processo Administrativo Licitatório n.º 076/2026 - Pregão Eletrônico n.º 037/2026 e à consequente **PUBLICAÇÃO** do edital invocado, determinando-se a estrita observância aos prazos de publicidade previstos no art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomenda-se a remessa do extrato do edital para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, além da sua integral disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2234/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGIME DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 3.125/2023 DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO CERTAME. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. AVALIAÇÃO DOS ATOS DA FASE PREPARATÓRIA E EXTERNA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA SESSÃO PÚBLICA DE LANCES E JULGAMENTO DE PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES INSANÁVEIS. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELO PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos.

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica Municipal o Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2026, protocolado em 22 de setembro de 2026, instaurado pela Administração Pública Direta do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo. O feito tem como objeto a análise da legalidade e formalidade de certame licitatório processado sob a modalidade Pregão Eletrônico, visando à aquisição de materiais de escritório e de consumo para suprir as necessidades da estrutura administrativa municipal. A instrução probatória dos autos instrui a síntese

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2234/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

do iter procedimental, contemplando os registros da sessão pública, a ata de julgamento de propostas e a regular habilitação dos licitantes concorrentes. O feito retorna a este órgão consultivo com vistas ao atendimento da exigência de controle prévio de legalidade, antecedendo o ato final de adjudicação e homologação pelo Prefeito Municipal, em estrita observância à governança pública municipal e às normas de finanças e contratação pública.

A subsunção da matéria ao ordenamento jurídico pátria inicia-se pelo comando supremo do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a obrigatoriedade da realização de processo de licitação pública para as contratações do Poder Público, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. No âmbito infraconstitucional, a regência jurídica formal do procedimento submete-se integralmente aos mandamentos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observados os regulamentos locais emanados pelo Poder Executivo Municipal de Paulicéia, notadamente o Decreto Municipal n.º 3.125, de 11 de outubro de 2023, que disciplina o pregão eletrônico no âmbito local. A análise minuciosa dos atos prévios e instrutórios demonstra que a Administração Pública municipal pautou-se estritamente pelos ditames legais aplicáveis, cumprindo o dever constitucional de submeter os atos de contratação de bens comuns ao rito competitivo e impessoal predeterminado pela ordem jurídica.

No tocante à fase preparatória e à instrução do certame, constata-se a integral observância ao disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina o planejamento licitatório. Os autos contemplam o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência com a especificação clara do objeto e a pesquisa estimativa de preços de mercado, garantindo o atendimento ao princípio do parcelamento e da economicidade, positivado no artigo 40, V, do referido diploma nacional. A precisa delimitação das exigências e a fixação de critérios objetivos de habilitação e julgamento cumprem também os parâmetros fixados no regulamento local editado pelo Decreto Municipal n.º 3.125/2023 do Município de Paulicéia/SP. Inexistindo cláusulas restritivas ou exigências desarrazoadas na fase interna, resta assegurada a lisura da deflagração do processo administrativo licitatório.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2234/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Quanto ao instrumento convocatório e sua publicidade, o certame atendeu com rigor os prazos mínimos e os meios de divulgação estatuídos no artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 11 do Decreto Municipal n.º 3.125/2023. A publicação do edital garantiu a ampla concorrência e o conhecimento público dos termos do Pregão Eletrônico n.º 066/2026, possibilitando a ampla participação dos fornecedores do segmento de mercado pretendido. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) preceitua que a escorreita publicação do instrumento convocatório é pressuposto irrenunciável para a validade do procedimento (Súmula n.º 23 do TCESP). Desse modo, verificada a transparência e a correta veiculação do instrumento convocatório nos órgãos oficiais e meio eletrônico, a fase de convocação preencheu os requisitos constitutivos de legalidade.

Analisando o desenvolvimento da sessão pública de lances, observa-se que a conduta do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio deu-se com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, princípios insculpidos no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Conforme atesta a ata da sessão constante do arquivo anexo ao processo, o procedimento de disputa em meio eletrônico assegurou o sigilo das propostas iniciais e a justa competição durante a fase de lances verbais/eletrônicos. As decisões do Pregoeiro quanto ao credenciamento, à classificação dos preços ofertados e ao descarte de ofertas incompatíveis apoiaram-se estritamente nos critérios objetivos estipulados na peça convocatória e nas diretrizes legais pertinentes ao Pregão Eletrônico, não se verificando desvio de finalidade ou tratamento privilegiado a qualquer participante.

Em relação às empresas que acudiram ao chamado e à aplicação dos regimes diferenciados, o certame atendeu rigorosamente às prescrições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, recepcionados pelo artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Conforme consignado na ata oficial da sessão do Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2026, a verificação da condição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) dos licitantes observou a preferência legal e os mecanismos de desempate ficto previstos na legislação de regência. A aplicação das prerrogativas destinadas às

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2234/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

MEs e EPPs ocorreu com transparência e fundamentação objetiva pelo Pregoeiro, preservando a higidez do certame e assegurando o cumprimento dos objetivos sociais e econômicos estabelecidos pela legislação federal aplicável.

No âmbito do julgamento de aceitabilidade das propostas e da desclassificação de ofertas zeradas ou incompatíveis, a conduta do Pregoeiro amparou-se no artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O apontamento de desclassificação para empresas que zeraram os valores ou deixaram de cotar itens do edital decorre da inaplicabilidade de propostas inexequíveis ou nulas, resguardando o interesse público de futuras inexecuções contratuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a inobservância do dever de cotar preço exequível e compatível com as regras do edital autoriza a desclassificação sumária, em prestígio ao princípio do julgamento objetivo. Logo, a conduta adotada quanto ao saneamento e julgamento das propostas financeiras no caso concreto afigura-se irrepreensível sob o prisma da legalidade estrita.

No que tange à etapa de habilitação dos licitantes vencedores, verifica-se o pleno atendimento às exigências insculpidas nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, abrangendo a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, fiscal, social e trabalhista, além da higidez econômico-financeira. A verificação das certidões e dos documentos habilitatórios transcorreu sem apontamento de desconformidades insanáveis, tendo as proponentes classificadas demonstrado plena capacidade para o adimplemento dos deveres contratuais. O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que a verificação documental rigorosa na fase de habilitação garante a seleção da proposta mais vantajosa e resguarda a eficácia dos contratos administrativos (Súmula n.º 263 do TCU). Resta, portanto, demonstrada a regularidade formal das habilitações analisadas nos autos sob exame.

É relevante destacar a natureza estritamente opinativa e opinante deste parecer jurídico, que cumpre o papel de assessoramento prévio à tomada de decisão administrativa, nos termos do artigo 53, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. De acordo com a doutrina jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF, o parecer

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2234/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

proferido por procurador público possui caráter opinativo, não vinculando a autoridade competente, a quem cabe a valoração política, conveniente e oportuna dos atos administrativos. Cumpre à autoridade julgadora — no caso, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Paulicéia — a deliberação soberana quanto à homologação do certame, cabendo a esta Procuradoria tão somente o balizamento e o controle da legalidade formal dos atos que compõem o procedimento licitatório.

Ante o exposto, considerando a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 3.125/2023 do Município de Paulicéia/SP, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2026. Constatada a legalidade, a lisura formal e a ausência de quaisquer vícios insanáveis em todas as fases do certame, os autos estão juridicamente aptos a receber a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para fins de homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto aos licitantes vencedores, nos termos e condições estabelecidos na legislação regente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2235/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 067/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 067/2026. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS JUDICIAIS PARA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. ATO OPINATIVO NÃO VINCULANTE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AOS LICITANTES VENCEDORES.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 067/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, processado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 28/2026, objetivando o Registro de Preços para eventual, futura e parcelada aquisição de medicamentos judiciais destinados a atender às demandas da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, pelo período de 12 (doze) meses. Conforme consta do processado eletrônico submetido a esta Procuradoria Jurídica em 22/09/2026 para análise de legalidade após a fase recursal, a sessão pública ocorreu em 10/09/2026, às 08h30min, sob a condução do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio regularmente designados pela Portaria Municipal n.º 6.791/2025.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2235/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Constata-se a ampla participação de empresas do ramo farmacêutico e distribuidoras, cujas propostas e lances foram devidamente examinados e julgados de acordo com o critério de menor preço por item previsto no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar o amparo constitucional da contratação pretendida, ancorado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A aquisição de medicamentos decorrentes de ordens judiciais consubstancia obrigação indispensável para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde e o cumprimento das decisões proferidas pelo Poder Judiciário em face da Fazenda Pública Municipal. Sob o prisma formal, o procedimento foi regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade previstos no artigo 5º do diploma nacional supramencionado.

No tocante à instrução da fase preparatória do certame, verifica-se o estrito cumprimento das exigências contidas no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Os autos encontram-se instruídos com a motivação adequada da necessidade da contratação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência com a especificação clara e precisa dos itens medicamentosos, a estimativa do valor da contratação mediante ampla pesquisa de mercado e a devida indicação da disponibilidade orçamentária. Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra perfeito respaldo no artigo 82 da aludida Lei Federal, mostrando-se a modelagem jurídica mais eficiente para atender a aquisições frequentes e parceladas de insumos cuja demanda não pode ser previamente fixada de forma exata pela Administração.

Sob o aspecto da publicidade e convocação dos interessados, o instrumento convocatório foi devidamente divulgado nos meios oficiais exigidos pelo artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurando-se o prazo mínimo razoável e legal entre a publicação do edital e a realização da sessão pública. A modalidade Pregão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2235/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Eletrônico é compulsória para a aquisição de bens e serviços comuns, tais como os medicamentos em tela, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, em alinhamento com o disposto no artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 29, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Analisando a ata da sessão pública lavrada em 10 de setembro de 2026, nota-se que a condução dos trabalhos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio operou-se dentro da mais estrita regularidade formal e legal. Os servidores atuantes foram formalmente nomeados pela Portaria Municipal n.º 6.791, editada em 04/05/2025 pelo Chefe do Poder Executivo, em atendimento aos ditames do artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prescreve que a licitação deve ser conduzida por agentes de contratação ou pregoeiros pertencentes aos quadros efetivos ou comissionados da Administração. Todos os atos decisórios tomados na sessão eletrônica foram fundamentados e registrados em tempo real no sistema, preservando a transparência e a igualdade entre os licitantes.

Durante a etapa de credenciamento e julgamento das propostas financeiras, garantiu-se a correta aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos exatos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 (artigos 42 a 45). Licitantes como Basques & Gomes Ltda - ME e Bev Saúde Comércio de Produtos Hospitalares e Odonto usufruíram validamente das prerrogativas legais instituídas para o fomento das pequenas empresas, sem prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para o erário municipal. As desclassificações efetuadas na fase de lances quanto aos fornecedores que não apresentaram propostas válidas ocorreram motivadamente, em consonância com as regras editalícias e o artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante ao julgamento das ofertas e à habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar nos respectivos itens do certame, observa-se que o critério de menor preço unitário foi rigorosamente respeitado, nos moldes do artigo 33, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. As empresas declaradas vencedoras — tais como Triunfal Marília Comercial Ltda - EPP, Ciamed Distribuidora de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2235/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Medicamentos Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Bev Saúde e Basques & Gomes Ltda - ME — apresentaram valores compatíveis com a estimativa de mercado constante do processo, atendendo integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de qualificação técnica. Inexiste no processado qualquer demonstração de sobrepreço ou inexequibilidade, resguardando-se a modicidade e o interesse público.

Quanto à fase recursal do procedimento, denota-se dos autos que foi franqueada a manifestação de intenção de recurso a todos os participantes ao final da sessão pública, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Decorridos os prazos regimentais sem o oferecimento de recursos capazes de reformar os atos praticados pelo Pregoeiro, a instrução processual do certame restou plenamente ultimada, encontrando-se apta à deliberação da autoridade superior competente.

Impõe-se destacar a natureza eminentemente opinativa deste parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal. A manifestação do órgão de assessoria jurídica não vincula a decisão do Chefe do Poder Executivo, servindo como subsídio técnico-jurídico para orientar a tomada de decisão administrativa. Consoante o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança n.º 24.631/DF e acompanhado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), o parecerista responde tão somente por dolo ou erro grosseiro e inescusável, não substituindo o juízo de conveniência e oportunidade conferido exclusivamente ao ordenador de despesas.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente legal e formal, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer **FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 067/2026 (Pregão Eletrônico n.º 28/2026) e à consequente adjudicação do seu objeto às empresas vencedoras da disputa, por restar comprovada a perfeita observância das normas contidas na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e na legislação local aplicável.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2235/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2236/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º M-SP 608/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XVI, C.C. ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ARTIGO 73 DA LEI MUNICIPAL LOCAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA EX OFFICIO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o n.º M-DP 608/2026, instaurado a partir da provocação formal do Departamento Pessoal do Município de Paulicéia, mediante a expedição do Memorando-DP n.º 608/2026, datado de 22/09/2026. O objeto da consulta consiste na apreciação jurídica acerca da viabilidade e da legalidade da alteração e uniformização dos critérios de cálculo do serviço extraordinário na folha de pagamento dos servidores municipais. A provocação administrativa decorre da prolação de decisão judicial do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Panorama, nos autos do processo n.º 1001821-64.2025.8.26.0416, movido pela servidora pública municipal Cristina Soares Fonceca, a qual reconheceu expressamente o direito ao cômputo do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2236/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, com reflexos nas demais verbas. Diante disso, a unidade gestora de recursos humanos consulta a Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de adequar, de forma geral e imediata, os critérios de apuração do benefício para todos os servidores que se encontrem sob idênticas condições funcionais.

Inicialmente, cumpre destacar a perfeita incidência das diretrizes constitucionais aplicáveis à remuneração do trabalho extraordinário no âmbito da Administração Pública Direta. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal Federal de 1988 preconiza como direito fundamental social do trabalhador a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal". Por força da regra expressa contida no artigo 39, § 3º, da própria Carta Magna Federal de 1988, tal preceito estende-se categoricamente aos servidores ocupantes de cargo público no âmbito dos entes federativos. O vetor constitucional estabelece que o cálculo da hora extraordinária deve incidir sobre a contraprestação integral do trabalho prestado na jornada ordinária, o que engloba todas as parcelas pecuniárias de caráter habitual e remuneratório que compõem o valor efetivo da "hora normal" executada pelo agente público municipal.

No plano da legislação local, verifica-se que o direito ao adicional de serviço extraordinário encontra-se regulamentado de forma clara no diploma normativo municipal. Especificamente, o artigo 73 da Lei Municipal de Paulicéia estabelece expressamente que "o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho". A exegese do citado dispositivo infraconstitucional municipal revela que a base de cálculo estabelecida pelo legislador local não ficou restrita ao padrão de vencimento básico de maneira isolada. Ao contrário, ao empregar a expressão "hora normal de trabalho", a Lei Municipal impõe a apuração com base em todas as parcelas pecuniárias permanentes que remuneram a jornada habitual do servidor, de modo a garantir que o valor pago pelo trabalho excedente reflita fielmente o padrão remuneratório alcançado pelo agente público durante a sua jornada ordinária de trabalho.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2236/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Sob a ótica da natureza jurídica das parcelas integrantes da remuneração, o adicional de insalubridade consubstancia verba de caráter remuneratório habitualmente recebida pelo servidor enquanto permanecer exposto a agentes nocivos à saúde. Não obstante parte da doutrina referir-se ao adicional como compensatório por condições insalubres, seu pagamento mensal integrativo do contracheque ostenta incontestável natureza de contraprestação pelo trabalho executado sob condições adversas. Desse modo, enquanto o servidor estiver percebendo legitimamente a vantagem, o adicional compõe o valor real de sua "hora normal" de trabalho. Por idêntica razão, o valor correspondente ao adicional de insalubridade deve, por imperativo lógico e jurídico, compor o montante base sobre o qual incidirá o percentual de 50% ou 100% referente às horas extraordinárias prestadas, não se vislumbrando qualquer vedação legal para a sua inclusão.

A matéria posta sob exame encontra-se plenamente consolidada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e dos Tribunais Superiores. O entendimento dominante da Corte Bandeirante firma-se no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade deve integrar a base de cálculo do serviço extraordinário desempenhado pelos servidores públicos estaduais e municipais, gerando inclusive os devidos reflexos em décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Ademais, a controvérsia guarda sintonia com as diretrizes do Supremo Tribunal Federal (STF), que ao julgar o Tema 163 de Repercussão Geral (RE 565.089/SP), assentou que verbas de caráter permanente ou percebidas habitualmente integram a estrutura remuneratória do servidor. Ausente qualquer pronunciamento em sentido oposto com efeito vinculante, a jurisprudência estadual converge de modo uniforme quanto ao cabimento do cômputo pleiteado.

Cumpre enfrentar o aspecto pertinente ao princípio constitucional da legalidade stricto sensu, positivado no artigo 37, caput, da Constituição Federal Federal de 1988, que vincula a atuação da Administração Pública à fiel observância da lei. A adequação promovida ex officio pelo Município não consubstancia concessão de regalia ou aumento vencimental sem previsão legal, mas sim a correta e exata aplicação do artigo 73 da Lei Municipal de Paulicéia em conformidade com

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2236/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

os parâmetros fixados pela Constituição Federal Federal. A manutenção de uma metodologia incorreta na folha de pagamento, que desconsidere a verba habitualmente paga a título de insalubridade na apuração das horas extras, importa em ilegal limitação do direito contraprestacional do servidor públicos, expondo o ente público à preterição e a contínuas sanções pecuniárias advindas do descumprimento do ordenamento jurídico vigente.

Sob a perspectiva do princípio da isonomia, alçado a vetor fundamental no artigo 5º, caput, da Constituição Federal Federal de 1988 e reproduzido na esfera administrativa pelo artigo 37, caput, da mesma Carta, mostra-se imperioso assegurar tratamento uniforme a todos os servidores que se encontrem na mesma situação fático-jurídica. Uma vez reconhecido pelo Poder Judiciário — através de sentença proferida pela Dra. Carolina Nobrega Zamataro, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Panorama — que o cálculo efetuado pelo Município incorria em erro jurídico material, a manutenção de critérios discrepantes na folha de pagamento resultaria em intolerável discriminação. Tratar de modo desigual servidores que desempenham idênticas funções e trabalham em condições extraordinárias análogas violaria frontalmente a igualdade administrativa e o postulado da impessoalidade.

Sob o aspecto estritamente econômico e de gestão pública, a conduta de aguardar que cada servidor ajuíze uma demanda judicial própria para obter a correção de seus vencimentos contrapõe-se diretamente ao princípio constitucional da eficiência, inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal Federal de 1988. A proliferação de demandas judiciais individuais idênticas sujeita o Município de Paulicéia ao pagamento desnecessário de custas processuais, honorários advocatícios, juros moratórios calculados segundo os parâmetros federais da Caderneta de Poupança e Taxa SELIC (conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 113/2021), além de correções monetárias passadas de prazos não prescritos. A revisão administrativa voluntária e preventiva e a adequação da rotina de cálculo na folha de pagamento eliminam o passivo judicial nascente, concretizando a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos municipais.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2236/26 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

É imprescindível pontuar a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico, do qual não decorre efeito vinculante quanto à tomada de decisão por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 24.631/DF, fixou a tese de que o parecer emitido por procuradoria ou assessoria jurídica possui caráter eminentemente consultivo, servindo como instrumento técnico de orientação ao gestor público, que conserva a competência decisória discricionária e a responsabilidade administrativa pelo ato praticado. Deste modo, esta manifestação tem o condão de fornecer elementos hermenêuticos, normativos e jurisprudenciais que embasem a valoração da autoridade competente, sem qualquer ingerência na esfera do poder hierárquico e decisório do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paulicéia.

ANTE O EXPOSTO, demonstrada a perfeita subsunção dos fatos às normas constitucionais e municipais vigentes, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à imediata implantação da alteração e adequação dos cálculos das horas extras na folha de pagamento promovida pelo Departamento Pessoal. A retificação deve abranger a inclusão do adicional de insalubridade na base de incidência do serviço extraordinário em relação a todos os servidores que recebam legitimamente o referido adicional e desempenhem jornada suplementar, garantindo-se a devida uniformidade e legalidade no âmbito da Administração Pública do Município de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2237/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º1557/2026

INTERESSADO: Antonio Evangelista da Silva Neto.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o desligamento da UC n.º 1559, por falta de pagamento. O requerente pede que seja negado o parcelamento e pede a transferência da titularidade da UC.

O DAE notificou o inquilino para regulariza a situação, mas até a presente data não houve nenhuma providência.

Opinamos. s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desligamento da UC, pelo **DEFERIMENTO** de não permissão de parcelamento em nome do Requerente, querendo o inquilino parcelar que faça a transferência de débito e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de transferência de titularidade da UC formulado pelo Requerente, uma vez que se tratando de obrigação pessoal, depende exclusivamente ao inquilino de fazer a transferência, trazendo ao DAE cópia de seu documento de identidade e assinando pessoalmente ou por procurador o termo de transferência de titularidade da UC.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2238/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1548/2026

INTERESSADO: Silvio Renato da Silva.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo a declaração da posse de imóvel.

O requerimento foi indeferido por falta de documentação necessária.

Na sequência foi juntada certidão de matrícula, dando conta que o imóvel é de propriedade de PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como escritura publica dando conta que o imóvel foi comprado por RAIMUNDO MAGALHÃES FREITAS, contudo a escritura pública não foi registrada.

Opinamos, s.m.j, pela manutenção do **INDEFERIMENTO** do pedido de declaração de posse, porque não há nenhum documento dos autos que comprove a ligação do Requerente com imóvel.

Sem prejuízos, a o cadastro municipal pode ser corrigido com as informações obtitdas, para constar a PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como proprietária do imóvel, bem RAIMUNDO MAGALHÃES FREITAS como compromissário do imóvel.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2239/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1609/2026

INTERESSADO: Juarez de Souza.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo a transferência de débitos de tarifa de água e esgoto da UC N.º 01563.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de transferência de débitos de tarifa de água e esgoto da UC N.º 01563.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2240/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1615/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico do Município.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o reconhecimento da prescrição de débitos de ofício.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do reconhecimento da prescrição de débitos de ofício, desde que observados os prazos de 10 anos para dívidas de tarifa de água e esgoto e 05 anos para os demais débitos, devendo o setor competente verificar as causas de suspensão de interrupção da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2241/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1507/2026

INTERESSADO: Leandro Sandrim.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo suspensão de auto de infração por limpeza de terreno.

Opinamos, s.m.j, pelo **INDEFERIMENTO** por ora do pedido, ante a ausência de manifestação do setor competente sobre o presente requerimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2242/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1606/2026

INTERESSADO: Adevoncir Natal Passoni.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo renovação da licença de táxi

Opinamos, s.m.j, pelo **INDEFERIMENTO** por ora do pedido, ante a ausência de manifestação do setor competente sobre o presente requerimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2243/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1571/2026

INTERESSADO: Associação dos Proprietários de Imóveis do Residencial Água Verde.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo envio de projeto de lei para Câmara para autorização de fechamento de loteamento residencial.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de envio de projeto de lei para Câmara para autorização de fechamento de loteamento residencial, havendo conveniência e oportunidade para a Administração Pública Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2244/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1597/2026

INTERESSADO: Inácio Cardoso de Souza.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo reconhecimento de prescrição de débitos de tarifa de água e esgoto com mais de 05 anos, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Opinamos, s.m.j, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido uma vez que o prazo prescricional de débitos de tarifa de água e esgoto é de 10 anos na forma do Artigo 205 do CC/02, conforme entendimento consolidado pelo STJ, não havendo o que se falar em aplicação do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 para dívidas ativas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2245/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 817/2026

INTERESSADO: Gisele Juliana Souza Nascimento.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo unificação de tempo de serviço.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de unificação de tempo de serviço nos termos do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, tão somente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e sexta parte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2246/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 978/2026

INTERESSADO: Janina Saraiva Cristofani.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo unificação de tempo de serviço.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de unificação de tempo de serviço nos termos do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, tão somente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e sexta parte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2247/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1584/2026

INTERESSADO: Imobiliária Paulicéia Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU com mais de 05 anos, devendo o setor competente verificar as causas de suspensão de interrupção da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2248/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1583/2026

INTERESSADO: Imobiliária Paulicéia Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU com mais de 05 anos, devendo o setor competente verificar as causas de suspensão de interrupção da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2249/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1582/2026

INTERESSADO: Rosana de Fátima Ferreira.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo acesso a documentos referente a autorização de uso da rampa de acesso ao Rio Paraná

Opinamos, s.m.j, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido uma vez que o essa autorização não é feita pelo Município, mais sim pela CESP, portanto o requerimento deve ser dirigido a CESP pois foi ela quem conferiu a autorização, não tendo o Município gerencia sobre esse procedimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2250/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 018/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO BALNEÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA/SP. CONTRATO DE REPASSE N.º 985504/205/MTUR/CAIXA. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS FORMULADA PELA CONTRATADA. MOTIVAÇÃO BASEADA EM EVENTOS CLIMÁTICOS ADVERSOS, ELEVADO ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO E DIFICULDADES OPERACIONAIS DE MANIPULAÇÃO DO SOLO. INCIDÊNCIA DO ART. 104, INCISO I, C/C ART. 111 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). CONFIGURAÇÃO DE FATO DA NATUREZA / FORÇA MAIOR E EVENTO SUPERVENIENTE ESTRANHO À VON TADE DAS PARTES. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA ENGENHARIA MUNICIPAL E DE FORMALIZAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO ANTES DO TÉRMINO DA

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2250/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

VIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITAMENTO DE PRAZO.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 018/2026, autuado e protocolado nesta Procuradoria Jurídica em 23/09/2026, originado do despacho proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paulicéia/SP, o qual determinou a oitiva deste órgão consultivo acerca da legalidade e formalidade do pedido de aditamento de prorrogação de prazo contratual requerido pela empresa Construtora Ramos Engenharia LTDA. Consta dos autos que a referida contratada sagrou-se vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, ensejando a celebração do Contrato n.º 041/2026 em 14/05/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos e materiais visando à "Reforma e Revitalização do Balneário Municipal de Paulicéia/SP", avença vinculada ao Contrato de Repasse n.º 985504/205/MTUR/CAIXA celebrado com o Ministério do Turismo. Por meio de requerimento protocolado eletronicamente em 21/09/2026, a empresa contratada postulou a concessão de aditamento do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, invocando a ocorrência de severas adversidades operacionais decorrentes de intempéries pluviométricas que comprometeram a estabilização do solo e exigiram ajustes técnicos de engenharia.

Sob a perspectiva do regime legal aplicável, cumpre destacar preliminarmente que o certame licitatório e o contrato decorrente são regidos pelas disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), haja vista que a instauração do procedimento ocorreu sob a vigência plena do novo diploma legal nacional. No âmbito dos contratos administrativos de obras de engenharia, a fixação dos prazos de execução e de vigência busca atender ao cronograma físico-financeiro previamente estabelecido no edital, vinculando as partes ao cumprimento estrito dos compromissos assumidos, em obediência ao princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório e à força obrigatória das avenças públicas. Contudo, a própria legislação federal

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2250/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

prevê hipóteses em que a alteração do cronograma inicial se faz imperativa para assegurar a conclusão do objeto e a satisfação da finalidade pública, evitando a paralisação indevida ou o abandono do empreendimento público.

No tocante à alteração contratual para prorrogação do prazo de execução, o art. 104, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza expressamente a modificação dos contratos administrativos por acordo das partes quando necessária a revisão do cronograma de execução em virtude de fatos supervenientes e imprevisíveis ou de difícil previsão. Complementarmente, o art. 111 do mesmo diploma federal preconiza que, na contagem dos prazos de execução, a superveniência de motivo de força maior, fato da natureza ou óbice não imputável à contratada assegura a esta o direito à prorrogação do prazo pactuado pelo período estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço. As precipitações pluviométricas atípicas mencionadas no requerimento da Construtora Ramos Engenharia LTDA enquadram-se perfeitamente no conceito de fato da natureza, caracterizando evento externo, fortuito e desprovido de culpa por parte do executor da obra, o qual impactou a produtividade no canteiro de obras e exigiu retrabalho na consolidação da base do solo.

Sob o prisma da doutrina especializada e da jurisprudência consolidadas no âmbito dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a alteração do prazo contratual fundada em adversidades climáticas extraordinárias é amplamente admitida, desde que devidamente motivada pela Administração. O Colendo Tribunal de Contas da União possui firme entendimento no sentido de que a ocorrência de chuvas torrenciais e imprevisíveis que impeçam a regular execução do cronograma de obras civis constitui motivo justo para a repactuação do prazo, conforme expressado na Súmula n.º 261/TCU e em reiterados acórdãos de sua Corte Plenária. O alinhamento jurisprudencial reforça que a recusa injustificada da Administração em prorrogar o prazo em circunstâncias de intempéries naturais violaria os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, ensejando a rescisão contratual culposa ou a imposição de sanções indevidas ao particular que não deu causa ao atraso.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2250/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Do ponto de vista dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a concessão do aditivo de prazo alinha-se aos vetores da eficiência, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público. A paralisação das obras de reforma do Balneário Municipal de Paulicéia/SP comprometeria não apenas os investimentos públicos já realizados no local, mas também colocaria em risco a vigência do próprio Contrato de Repasse n.º 985504/205/MTUR/CAIXA mantido com a União Federal, podendo acarretar a perda ou descontinuidade dos recursos federais repassados. Ademais, a aplicação de penalidades rescisórias à empresa contratada sem a devida constatação de dolo ou culpa causaria grave prejuízo ao erário municipal, ante a necessidade de deflagração de nova licitação, com custos operacionais elevados e inevitável atraso no fluxo de entrega da infraestrutura de turismo e lazer à população local.

Na esfera da legislação local, o Município de Paulicéia atua em estrita consonância com a Lei Orgânica Municipal de Paulicéia/SP e com a Lei Municipal regulamentadora do processo administrativo local, devendo pautar a instrução dos autos administrativos no dever de fundamentação técnica dos atos decisórios. O procedimento de aditamento exige a demonstração inequívoca do nexo causal entre as intempéries climáticas alegadas e o atraso verificado na execução física das etapas contratuais. Por este motivo, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP, conforme determinado no despacho do Chefe do Executivo, constitui etapa instrutória indispensável e vinculante sob o ponto de vista fático-técnico, competindo aos engenheiros do quadro municipal atestar formalmente a veracidade e a dimensão dos impactos causados pelas chuvas no canteiro de obras.

Sob a ótica do preenchimento dos requisitos formais para a perfectibilização da alteração contratual, insta salientar que o requerimento formulado pela contratada Construtora Ramos Engenharia LTDA preenche os requisitos essenciais de tempestividade e legitimidade. A postulação foi apresentada por profissional habilitado, na condição de representante legal e responsável técnico da empresa contratada, antes de findo o prazo de execução originalmente contratado, conforme

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2250/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

atesta o protocolo datado de 21/09/2026 e o despacho do Prefeito de 22/09/2026. A tempestividade do requerimento é condição jurídica indispensável, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) veda peremptoriamente a prorrogação de contratos administrativos cujo prazo de vigência ou execução já tenha se esgotado, sob pena de restar caracterizada a renovação extemporânea e nula de pleno direito de avença extinta.

Cumpre salientar, nos termos do art. 132 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que a formalização da prorrogação do prazo contratual deve ser efetivada obrigatoriamente mediante a lavratura do competente Termo Aditivo ao Contrato n.º 041/2026, devendo constar de forma clara e precisa a alteração da cláusula referente ao prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais e financeiras pactuadas. Cumpre ressaltar que a prorrogação do prazo não implica, por si só, qualquer acréscimo no valor global do contrato ou reajustamento de preços fora das bases legais, devendo a empresa contratada manter a garantia contratual eventualmente prestada devidamente renovada e adequada ao novo período de vigência e execução, sob pena de ineficácia do aditamento celebrado.

Impõe-se destacar a natureza eminentemente opinativa deste parecer jurídico consultivo, em consonância com a doutrina pátria e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), fixada em sede do Mandado de Segurança n.º 24.073/DF, segundo a qual o parecerista jurídico atua emitindo opinião técnica desprovida de poder decisório ou vinculante. A autoridade administrativa competente, no caso o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paulicéia/SP, detém o poder discricionário e a prerrogativa decisória para acolher ou rejeitar a fundamentação vertida nesta peça jurídica, incumbindo-lhe a análise da conveniência e oportunidade do ato administrativo aditivo, estando respaldada legalmente na hipótese de acolhimento ante a demonstrada convergência com os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ante todo o exposto, sob os prismas estritamente formal, constitucional e legal, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se opinativamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditamento de prorrogação do prazo de execução do Contrato n.º

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2250/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

041/2026 pelo período de 60 (sessenta) dias, formulado pela empresa Construtora Ramos Engenharia LTDA no bojo do Processo Administrativo Licitatório n.º 018/2026. Condiciona-se a efetiva assinatura do Termo Aditivo à prévia e formal juntada aos autos do laudo probatório emitido pelo Departamento de Engenharia do Município, atestando a veracidade das justificativas climáticas e operacionais apresentadas, bem como à comprovação da prorrogação da validade das garantias contratuais e certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, com a posterior e devida publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial do Município.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2251/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 062/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBRA PÚBLICA DE ENGENHARIA. CONTRATO POR ESCOPO PREDEFINIDO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO E MELHORIAS EM LAGOA DE TRATAMENTO. MEDIÇÃO FINAL PROTOCOLADA PELA CONTRATADA DENTRO DA VIGÊNCIA. PEDIDO DE ADITAMENTO DE PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS DESTINADO À CONCLUSÃO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS INTERNOS (FISCALIZAÇÃO, ATESTE, PROCESSAMENTO FINANCEIRO E ENCERRAMENTO). APLICAÇÃO DO ART. 111 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA PARA O CONCLUIMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FORMALIZAÇÃO NECESSÁRIA VIA TERMO ADITIVO (ART. 132 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). INTERESSE PÚBLICO E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL.

Vistos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2251/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Trata-se da análise da legalidade e formalidade do pleito administrativo autuado no Processo Licitatório n.º 062/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 005/2025, referente ao Contrato n.º 072/2025, firmado entre o Município de Paulicéia/SP e a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., cujo objeto abrange a execução de mão de obra com fornecimento de equipamentos e materiais para a instalação de rede de esgoto e melhorias na lagoa de tratamento. A contratada requereu formalmente, por meio da Solicitação n.º 1623, de 21/09/2026, a extensão do prazo contratual por 60 (sessenta) dias, sob a justificativa de que a medição final da obra foi protocolada em 08/09/2026, necessitando-se desse interregno adicional para a realização dos trâmites administrativos indispensáveis ao encerramento do contrato. O feito foi submetido à análise desta Procuradoria Jurídica Municipal mediante Despacho exarado pelo Prefeito do Município em 23/09/2026, para apreciação do pleito.

Inicialmente, cabe destacar a incidência soberana do regramento inserto na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diploma legal regente do certame e do instrumento contratual correspondente. Sob a ótica do Direito Administrativo, os contratos celebrados para a execução de obras de engenharia possuem natureza de contrato por escopo predefinido, no qual a obrigação do contratado somente se extingue com a plena entrega do objeto avençado e seu consequente recebimento formal pela Administração Pública. O art. 111, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021 preconiza expressamente que "na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato". No caso concreto, o cumprimento substancial da execução física restou evidenciado com a entrega da medição final, impondo-se a manutenção do encadeamento contratual durante a liquidação das obrigações.

Compete salientar que a conclusão das obras físicas não exaure, de forma imediata e instantânea, a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. O procedimento de encerramento do contrato administrativo demanda rigoroso fluxo processual e instrutório, composto de análise técnica no local, emissão de relatórios de medição, conferência de medição final pelo Setor de Engenharia, lavratura dos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2251/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

termos de recebimento provisório e definitivo, além dos trâmites financeiros e orçamentários exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964. Diante disso, estender formalmente o prazo contratual pelo período indispensável ao encerramento formal garante a estrita observância do devido processo legal e resguarda a liquidação da despesa pública, em conformidade com o regramento aplicável às avenças firmadas no âmbito municipal.

A pretensão formulada pela empresa contratada encontra pleno amparo nos princípios basilares insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, notadamente nos princípios da eficiência, da razoabilidade e da legalidade. A interrupção abrupta do prazo de vigência sem a conclusão regular da conferência técnica e contábil ensejaria grave paralisia procedimental, inviabilizando a correta fiscalização da execução e o formal recebimento da obra de esgotamento sanitário. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo das diretrizes adotadas no Acórdão n.º 2.660/2021-TCU-Plenário, pondera que a manutenção e adequação dos prazos contratuais deve primar pelo encerramento hígido do objeto contratado. Dessa forma, conceder a prorrogação para a finalização dos trâmites internos atende à função socioambiental do empreendimento e à regularidade contábil do Município.

Sob a perspectiva da formalização, embora o art. 111 da Lei Federal n.º 14.133/2021 preveja a prorrogação ope legis da vigência para contratos de escopo, a conduta da Administração Pública deve pautar-se pela transparência e pelo registro ostensivo nos autos do Processo Licitatório n.º 062/2025. O art. 132 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações e prorrogações praticadas no decorrer da execução contratual. A confecção do instrumento aditivo confere segurança jurídica a ambas as partes, assegurando a publicidade do ato e permitindo ao órgão de fiscalização o controle do cronograma de recebimento, razão pela qual se revela plenamente legal a subscrição do respectivo Termo Aditivo de prazo.

Do ponto de vista procedimental e fático, depreende-se da análise documental constante do protocolo protocolado sob o n.º 1623/2026 que a empresa contratada requereu tempestivamente a prorrogação em 21/09/2026, haja vista ter

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2251/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

apresentado a medição final das obras em 08/09/2026. Verifica-se que a dilação prazal por 60 (sessenta) dias solicitada não decorre de desídia injustificada na execução física, mas tão somente do tempo operacional imperioso para que o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP possa averiguar *in loco* a conformidade do esgotamento sanitário construído. Inexistindo indicativo de culpa da contratada e evidenciada a boa-fé na instrução, preenchem-se os parâmetros técnicos estipulados no art. 111, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Cabe ponderar, do mesmo modo, a consonância do pedido com o regramento de convênios e Contratos de Repasse disciplinados na esfera federal e estadual, considerando que a referida obra decorre do Contrato de Repasse n.º 0619148-81/2025/CESP/CAIXA, envolvendo o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a CESP. A higidez temporal do Contrato n.º 072/2025 é condição indispensável para a devida prestação de contas perante as entidades concedentes e o agente financeiro Caixa Econômica Federal. A manutenção regular do vínculo formal garante que os repasses e a aprovação das medições ocorram sem óbices administrativos ou glosa de recursos públicos, prestigiando o postulado constitucional da eficiência e da Continuidade do Serviço Público (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Adicionalmente, oportuno destacar que o lapso suplementar de 60 (sessenta) dias concedido por aditamento contratual de prazo não implica qualquer encargo financeiro adicional ao erário municipal, tampouco modificação nos valores originalmente avençados no Contrato n.º 072/2025. Trata-se exclusivamente de aditamento temporal de prazo de vigência e encerramento, sem qualquer acréscimo de despesa ou alteração qualitativa da planilha orçamentária. Respeita-se, com isso, o equilíbrio econômico-financeiro da avença, consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como as exigências legais do regime de contratação pública disciplinado pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por derradeiro, impõe-se salientar a natureza estritamente opinativa e não vinculante do presente parecer jurídico. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo da tese fixada na MS 24.631/DF, o parecer proferido pela Advocacia Pública Municipal possui caráter opinativo e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2251/26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

prestação de assessoria consultiva, sem olvidar a independência decisória da autoridade administrativa. A deliberação final acerca da conveniência e oportunidade da concessão da prorrogação do prazo contratual insere-se no âmbito do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete proferir a decisão no Processo Licitatório n.º 062/2025 após a manifestação técnica do Setor de Engenharia.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente legal, formal e constitucional, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se opinativamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditamento de prorrogação de prazo contratual por 60 (sessenta) dias relativo ao Contrato n.º 072/2025 (Processo Licitatório n.º 062/2025), formulado por Sanches & Aquino Construtora Ltda., com fulcro nos arts. 111 e 132 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Recomenda-se que a dilação seja formalizada via Termo Aditivo, colhendo-se previamente o parecer técnico definitivo do Setor de Engenharia e promovendo-se a devida publicação do extrato aditivo na imprensa oficial, para a plena produção dos efeitos legais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2252/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2026. PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. SUPRIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS. FASE EXTERNA EXAURIDA. CONTROLE FINAL DE LEGALIDADE (ART. 53, § 4º, C/C ART. 71, IV, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COMPETITIVIDADE. HABILITAÇÃO SANITÁRIA, FISCAL E TRABALHISTA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES INSANÁVEIS. OPINAMENTO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 069/2026, submetido a esta Procuradoria Jurídica Municipal por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paulicéia/SP, visando ao controle final de legalidade para fins de homologação e adjudicação do certame. O procedimento licitatório foi instaurado na modalidade Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços, objetivando a aquisição futura e parcelada de medicamentos, suplementos e insumos da assistência farmacêutica, bem como o atendimento de demandas judiciais da Secretaria Municipal

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2252/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

de Saúde. Constam dos autos a fase preparatória com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária, parecer prévio do edital, publicação do aviso de licitação, atas da sessão pública, julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação das empresas vencedoras.

A apreciação do feito por este órgão de assessoria jurídica encontra sustentação no artigo 53, § 4º, c/c artigo 71, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observadas as normas complementares estipuladas pela legislação municipal pertinente. Sublinha-se que o escopo desta manifestação restringe-se estritamente ao crivo da legalidade e da regularidade formal dos atos praticados no curso da licitação. Não cabe a esta Procuradoria examinar valorações de conveniência, oportunidade ou aspectos de natureza puramente técnica ou orçamentária vinculados à gestão de saúde, matérias de alçada exclusiva dos órgãos requisitantes e da autoridade competente.

Analisando a instrução da fase interna do certame, verifica-se o integral atendimento às exigências contidas no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. A necessidade pública restou adequadamente demonstrada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante justificativa fundamentada, acompanhada do devido Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência com a descrição precisa e objetiva dos itens farmacêuticos. A estimativa do valor da contratação obedeceu aos parâmetros do artigo 23 da NLLC, alinhando-se aos preços regulados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), assegurando a reserva orçamentária indispensável e o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao aspecto formal da publicação e publicidade, o instrumento convocatório observou com rigor o prazo mínimo de antecedência exigido para o envio de propostas no Pregão de menor preço por item, em conformidade com o artigo 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021. Houve a devida divulgação do aviso de licitação nos meios oficiais de imprensa e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), franqueando o acesso amplo aos interessados e garantindo o pleno atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e da competitividade, regedores da Administração Pública ex vi do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2252/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

No que tange ao processamento da sessão pública de julgamento e habilitação conduzida pelo Pregoeiro e pela Comissão de Contratação, constata-se a fiel observância ao procedimento fixado nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021. A disputa de lances ocorreu de forma isonômica por meio de plataforma eletrônica oficial. As empresas declaradas arrematantes comprovaram o atendimento aos requisitos de qualificação técnica específica para o setor farmacêutico, destacando-se a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA e o Certificado de Regularidade Técnica perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF), cumprindo as exigências do órgão regulador e da legislação sanitária aplicável.

Igualmente acertada se revela a análise promovida referente à qualificação fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos licitantes, consoante as diretrizes dos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Todas as certidões de regularidade perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho (CNDT), foram devidamente encartadas e validadas no momento da habilitação. A verificação das propostas finais demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados, resguardando o Erário Municipal de contratações vantajosas apenas aparentes e imunes ao risco de inexecução contratual.

Sob o prisma do regramento dos recursos administrativos, observa-se que o transcurso dos prazos recursais previstos no artigo 165 da NLLC transcorreu em perfeita consonância com o ordenamento jurídico. Garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da Carta Magna), eventuais manifestações ou intenções de recorrer deduzidas pelos licitantes foram devidamente processadas, apreciadas e fundamentadas pela autoridade condutora, de modo que a fase recursal encontra-se hígida, exaurida e preclusa, inexistindo pendências pendentes de apreciação pela Administração.

A jurisprudência pátria, expressa nos enunciados e acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), ratifica que, preenchidos os requisitos formais de validade do procedimento e assegurada a ampla disputa com obtenção da proposta mais vantajosa, o certame licitatório reúne as condições jurídicas necessárias à sua homologação. O Supremo Tribunal Federal (STF) consagra que o controle de legalidade dos atos administrativos homologatórios consolida o ato jurídico perfeito e legitima a futura convocação do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2252/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços ou do instrumento contratual equivalente.

Cumpre salientar o caráter estritamente opinativo deste Parecer Jurídico, o qual não vincula a decisão discricionária do Chefe do Executivo Municipal, mas lhe serve de subsídio técnico-jurídico indispensável à tomada de decisão soberana. Recomenda-se à Administração Municipal que, anteriormente às futuras ordens de fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços, mantenha permanente controle de fiscalização do cumprimento do prazo de validade dos medicamentos fornecidos (mínimo de 75% da vida útil na entrega) e rigor na exigência de prazos exíguos para o atendimento das demandas decorrentes de liminares judiciais.

Ante todo o exposto, sob a ótica estritamente jurídico-formal e sem adentrar na valoração de aspectos de conveniência, oportunidade e especificações exclusivamente técnicas da saúde, esta PROCURADORIA JURÍDICA manifesta-se **FAVORAVELMENTE À HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2026 (Pregão Eletrônico SRP), bem como à subsequente adjudicação de seu objeto às empresas declaradas vencedoras, autorizando-se a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2253/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º077/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 077/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE MINUCIOSA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO CERTAME. EXAME PRÉVIO PELA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL. ARTIGO 53, § 1.º, INCISO I, E § 4.º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA ESTRITA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPARCIALIDADE, PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO COMPLETA DA FASE PREPARATÓRIA CONFORME O ARTIGO 18 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PROPORCIONAIS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E SUBSEQUENTE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Submetem-se à apreciação técnica e jurídica desta Procuradoria Jurídica Municipal os autos do Processo Administrativo Licitatório n.º 077/2026, instaurado em 28/09/2026 por provocação e interesse do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, tendo por objeto a análise detalhada de legalidade e formalidade do edital de licitação para a consequente abertura do certame público. A instrução do feito conta com a documentação pertinente à fase preparatória do procedimento licitatório, almejando o controle interno preventivo da legalidade da minuta instruída antes de sua divulgação externa. Compete a esta Procuradoria examinar se a minuta editalícia e os atos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2253/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

administrativos antecedentes atendem aos parâmetros normativos estipulados pela legislação pátria aplicável, especialmente a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Constituição Federal de 1988, emitindo ao final uma manifestação técnico-orientadora que auxilie a autoridade competente no prosseguimento do feito.

Inicialmente, cumpre delinear com clareza os contornos institucionais desta manifestação, ressaltando que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente consultiva e opinativa, destituído de caráter vinculante sobre a decisão final do Gestor Público, nos moldes consagrados pela doutrina administrativista e pela jurisprudência pátria. A atuação deste órgão de representação judicial e consultoria fundamenta-se especificamente no art. 53, caput, e § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual impõe o controle prévio de legalidade das minutas de editais de licitação pela advocacia pública, assegurando a higidez dos atos que antecedem a fase externa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 24.073/DF (Relator Ministro Carlos Velloso), assentou de forma irrefutável que o parecerista jurídico expressa opinião técnica que não vincula a autoridade administrativa decisória, cabendo a esta a análise final da conveniência e oportunidade do ato praticado. Assim, o parecerista não ingressa no mérito administrativo do interesse público primário, limitando-se à aferição da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Adentrando na análise da fase preparatória do certame, verifica-se que o processo sob exame observou com rigor o rol de exigências contido no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina os elementos essenciais e indispensáveis ao planejamento das contratações públicas. Constata-se a adequada caracterização do objeto, acompanhada da devida motivação da contratação e da elaboração dos estudos indispensáveis para demonstrar a viabilidade da pretensão da Administração Municipal. A exata correlação entre a necessidade pública demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e as especificações contidas no instrumento convocatório cumpre a diretriz estampada no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, garantindo a eficiência do planejamento orçamentário e operacional do Município. O Superior Tribunal de Justiça reforça expressamente que o planejamento hígido e documentado é pressuposto inafastável de validade do procedimento licitatório, obstando contratações imprecisas ou direcionadas.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2253/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

No tocante à precificação e estimativa do valor do contrato, constata-se a estrita consonância da instrução do certame com as regras fixadas no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege a pesquisa mercadológica e a composição do orçamento estimado. A adequada apuração do valor de referência, pautada em critérios objetivos e fontes diversificadas de mercado, impede a ocorrência de sobrepreço e resguarda o erário municipal contra propostas inexequíveis ou abusivas. Esse levantamento prévio concretiza o princípio da economicidade, elevado a dogma constitucional pelo art. 70, caput, da Carta Magna de 1988. Em consonância com essa orientação, o Tribunal de Contas da União, consolidou o entendimento de que a pesquisa de preços de mercado, efetuada de modo amplo e fundamentado, constitui elemento de instrução obrigatório nos processos licitatórios, garantindo a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal.

Sob o prisma da dotação e disponibilidade orçamentária, resta atendida a exigência legal que impõe a demonstração de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas decorrentes da futura contratação, em total alinhamento ao art. 18, inciso X, c/c o art. 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A prévia indicação da respectiva rubrica e reserva orçamentária é condição formal indispensável para a legalidade da abertura do certame, obstando o surgimento de obrigações sem o devido custeio preexistente. Do mesmo modo, a exigência atende com rigor o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo a gestão fiscal responsável e a higidez do fluxo financeiro do Município. A jurisprudência pátria, consolidada no Supremo Tribunal Federal, reafirma que a assunção de compromissos financeiros por ente público pressupõe a existência de prévia e suficiente dotação orçamentária, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

Analisando as cláusulas constantes da minuta do Edital de Licitação do Processo n.º 077/2026, constata-se a observância integral dos requisitos previstos no art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, contendo regras claras e objetivas quanto ao objeto, prazos, local de entrega e condições de pagamento. O instrumento convocatório encontra-se estruturado com clareza e precisão, afastando ambiguidades que possam gerar dúvidas ou divergências de interpretação entre os potenciais licitantes e a comissão de contratação. O cumprimento do postulado da impessoalidade e do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2253/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

julgamento objetivo, erigidos como colunas mestras pelo art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, garante a perfeita igualdade de condições a todos os participantes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece categoricamente que o edital é a lei interna da licitação, vinculando estritamente a Administração e os administrados às regras nele fixadas desde a sua publicação.

No âmbito dos critérios de qualificação técnica e habilitação jurídica e fiscal disciplinados na minuta do edital, verifica-se total observância aos parâmetros estipulados nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital absteve-se de inserir exigências desnecessárias, excessivas ou desarrazoadas que pudessem restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em fiel cumprimento às vedações previstas no art. 9.º, inciso I, da referida norma federal. A definição dos requisitos de capacidade técnica limitou-se ao estritamente indispensável ao cumprimento do objeto contratual, harmonizando-se com o texto do art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência remansosa nesse sentido, ao vedar cláusulas de habilitação técnica que desbordem da razoabilidade ou impeçam a ampla participação de licitantes capacitados, assegurando a justa competição em benefício do interesse público.

No que se refere à concessão de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o edital formulado atende com exatidão às disposições contidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em consonância com o art. 4.º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A previsão expressa das prerrogativas relativas ao desempate fictício e à regularização fiscal e trabalhista superveniente concretiza o mandamento constitucional encartado nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal de 1988, os quais determinam a simplificação e o incentivo às empresas de menor porte no ambiente econômico nacional. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a aplicação do regime favorecido da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 constitui dever sumular da Administração Pública, cuja inobservância macula de nulidade insanável o edital de licitação.

Quanto ao preceito da publicidade e transparência da abertura do certame licitatório, a minuta do edital especifica os meios e prazos formais de divulgação,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2253/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

atendendo rigorosamente às exigências postas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A obrigatoriedade de disponibilização integral do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos meios oficiais do Município concretiza o princípio constitucional da publicidade insculpido no art. 37, caput, e no art. 216-A, § 1.º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Além disso, assegura-se o fiel cumprimento do dever de transparência ativa preconizado pela Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a eficácia dos atos administrativos de alcance geral e a lisura das licitações dependem da estrita observância à transparência e à ampla publicidade de seus editais convocatórios.

Ante todo o exposto, fundamentado estritamente no ordenamento jurídico aplicável e nos elementos constantes dos autos, esta Procuradoria Jurídica Municipal exara parecer opinativo **FAVORÁVEL** à abertura do procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo Licitatório n.º 077/2026, bem como à consequente **PUBLICAÇÃO** do seu Edital de Licitação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2254/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2026 DERIVADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 005/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026). PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ITEM N.º 64 (LEITE UHT SEMIDESNATADO ZERO LACTOSE) FORMULADO PELA DETENTORA DA ATA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE E PREÇO DE MERCADO SUPERIOR AO REGISTRADO. CUSTO DE AQUISIÇÃO JUNTO À FABRICANTE SUPERIOR AO VALOR DA ATA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DOS SUBITENS 6.2.1, 7.4.2 E 7.4.3 DA ATA MUNICIPAL DE REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU INEXECUÇÃO. DESCABIMENTO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES CLASSIFICADOS. NATUREZA OPINATIVA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA (ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). OPINAMENTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO, COM LIBERAÇÃO DA REQUERENTE SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2254/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica atinente ao Processo Administrativo Licitatório n.º 005/2026 (Pregão Eletrônico n.º 003/2026), instaurado pelo Município de Paulicéia/SP para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar e a diversos setores municipais. Na data de 28/09/2026, por meio de despacho da autoridade competente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Prefeito do Município para manifestação sobre a legalidade do requerimento apresentado pela empresa Campos Soluções Atacadistas Ltda.. A requerente, detentora do registro do item n.º 64 da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026 (leite UHT semidesnatado zero lactose, marca Cooperoeste/Terra Viva, na quantidade de 600 litros ao valor unitário de R$ 4,05), pugna pelo cancelamento de seu registro de preço sem a aplicação de sanções administrativas, instruindo o pedido com nota fiscal da própria fabricante que comprova o custo de aquisição do insumo no valor unitário de R$ 4,68, montante notoriamente superior ao registrado na Ata Municipal.

Ab initio, cumpre delimitar a natureza deste ato consultivo expedido pela Procuradoria Jurídica do Município, o qual ostenta caráter estritamente opinativo e orientador, sem condão vinculante sobre a tomada de decisão da autoridade administrativa julgadora. A atuação do órgão de assessoria jurídica encontra amparo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), competindo a esta Procuradoria a aferição da higidez formal e substancial dos atos administrativos sob a ótica do ordenamento jurídico vigente. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese no Mandado de Segurança n.º 24.073/DF, consagrou a premissa de que o parecerista jurídico não responde solidariamente pelos atos administrativos praticados pela autoridade competente, salvo demonstrada existência de dolo ou erro crasso inescusável. Destarte, cabe ao Prefeito Municipal, no exercício do poder discricionário e do juízo de conveniência e oportunidade, deliberar de forma motivada sobre acolher ou afastar as conclusões jurídicas lançadas na presente manifestação opinativa.

No mérito, o exame do pleito exige o cotejo minucioso das disposições consagradas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas cláusulas pactuadas na Ata de Registro de Preços n.º 003/2026 do Município de Paulicéia. O sistema de registro de preços configura regramento peculiar destinado a formalizar compromissos de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2254/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

fornecimento em bases incertas quanto ao quantitativo e ao momento exato do consumo, sem criar para a Administração Pública a obrigação compulsória de contratar. Por meio da cláusula 7.4 da Ata de Registro de Preços Municipal n.º 003/2026, estabeleceu-se de forma expressa que o cancelamento dos preços registrados poderá ser levado a efeito pelo órgão gerenciador por razão de interesse público (subitem 7.4.1), a pedido do fornecedor decorrente de caso fortuito ou força maior (subitem 7.4.2), ou se não houver êxito nas negociações quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado (subitem 7.4.3). O caso concreto amolda-se com absoluta exatidão à previsão do subitem 7.4.3 da referida Ata Municipal, visto que restar comprovado o descompasso irremediável entre a proposta ajustada e os custos reais praticados pelo mercado produtor.

A instrução probatória promovida pela empresa requerente demonstra de modo irrefutável a inviabilidade financeira da manutenção do registro pactuado. A empresa acostou aos autos a Nota Fiscal Eletrônica n.º 852.037, emitida em 27/08/2026 pela Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste (Cooperoeste) — exata fabricante da marca e linha especificadas na Ata Municipal de Registro de Preços n.º 003/2026 —, comprovando que o preço de aquisição na origem do produto é de R$ 4,68 por litro. Dita circunstância revela que o valor bruto pago ao fabricante supera em R$ 0,63 por unidade o preço de registro na Ata (R$ 4,05), antes mesmo de se computarem os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, despesas operacionais e custos com o frete rodoviário de Santa Catarina até o Município de Paulicéia/SP. Trata-se, portanto, de alteração superveniente e objetiva das condições econômicas estipuladas no edital, atendendo rigorosamente ao disposto no subitem 6.2.1 da Ata de Registro de Preços Municipal, que prevê a juntada de documentação idônea comprovando a inviabilidade do preço registrado.

A imposição ao particular do cumprimento de um registro do qual decorra execução com deficit econômico absoluto afronta diretamente os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 assegura aos contratantes com o Poder Público a manutenção das condições efetivas da proposta, preceito de estatura constitucional que se projeta sobre as relações pré-contratuais e atas de registro de preços. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento no sentido de que a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2254/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Administração Pública não pode compelir o particular a executar avença sob grave desequilíbrio e prejuízo imotivado decorrente de fatos mercadológicos supervenientes e comprovados (vide AgInt no REsp n.º 1.835.342/PR). O alinhamento dos valores de tabela dos fabricantes é elemento alheio ao controle do fornecedor atacadista, configurando alteração imprevista na cadeia de insumos que desnatura a equação original do preço cotado no certame licitatório.

Cumpre repisar que a requerente formalizou manifestação expressa indicando que seu pedido limita-se unicamente ao cancelamento do preço registrado do item n.º 64, sem postular qualquer recomposição financeira, reajuste ou majoração de preços, pretensão esta regulada no subitem 6.2.5 da Ata Municipal. O acolhimento do pedido de desvinculação, por consequência, preserva o interesse público municipal, evitando a instauração de controvérsias delongadas ou o retardamento inadmissível no fornecimento do gênero alimentício vital para o programa de alimentação escolar e demais repartições do Município de Paulicéia. Tendo em vista a inviabilidade de renegociação que atenda aos limites originais do certame sem majoração de custos, o cancelamento do item afigura-se como a medida administrativa mais célere, razoável e transparente, viabilizando a pronta reorganização dos suprimentos municipais.

Sob o aspecto sancionatório, não se visualiza fundamentação jurídica apta a justificar a instauração de processo administrativo punitivo ou a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 ou na Ata Municipal. As sanções administrativas dispostas no artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pressupõem a prática de conduta ilícita, caracterizada por dolo, culpa, inexecução culposa ou recusa injustificada em honrar compromissos válidos. Na hipótese vertente, o fornecedor não incorreu em descumprimento de ordem de fornecimento emitida, tampouco atuou com intuito protelatório; diversamente, exerceu formal e lealmente a faculdade expressamente conferida pelos subitens 7.4.2 e 7.4.3 da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, comunicando formalmente a inviabilidade da manutenção do compromisso e instruindo o expediente com documentos irrefutáveis de idoneidade jurídica indubitável.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a inaplicabilidade de sanções ao fornecedor registrado que, de forma tempestiva e mediante plena comprovação documental, demonstra a incapacidade de manter o preço em virtude de oscilações supervenientes do mercado produtor. Destaca-se a orientação

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2254/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

do Acórdão n.º 1.488/2016 – Plenário do TCU, a qual assenta que a liberação do licitante do compromisso assumido, quando demonstrada de forma inequívoca a inviabilidade do preço decorrente de fato superveniente e imprevisível, exime o particular da incidência das penalidades administrativas previstas na legislação regente de licitações. Em idêntica direção, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reputa arbitrária a penalização de fornecedores que postulam a liberação de ata munidos de prova documental bastante sobre a variação exorbitante dos preços de fábrica, nos moldes verificados no Processo Administrativo Licitatório n.º 005/2026.

Com o cancelamento do registro de preço do item n.º 64 em relação à empresa Requerente, deve a Administração Municipal adotar as providências operacionais previstas na legislação federal e no próprio regramento convocatório do certame para assegurar a continuidade do abastecimento de alimentos no Município. O subitem 7.3 da Ata de Registro de Preços Municipal n.º 003/2026 estabelece que, cancelado o registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os demais licitantes integrantes do cadastro de reserva ou classificados na licitação, respeitada a ordem rigorosa de classificação do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, nos termos autorizados pelo artigo 82, § 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Caso nenhum dos licitantes remanescentes aceite cotar o produto pelas condições estipuladas, restará ao Município promover a contratação direta por dispensa de licitação fundamentada ou deflagrar novo procedimento licitatório específico para o item.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia, sob a ótica estritamente jurídica e opinativa, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do requerimento formulado pela empresa Campos Soluções Atacadistas Ltda. no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 005/2026. Opina-se pela homologação do cancelamento do registro de preço do item n.º 64 da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos subitens 7.4.2 e 7.4.3 da indigitada Ata Municipal, procedendo-se à imediata liberação da requerente do compromisso assumido, com a isenção expressa da aplicação de penalidades administrativas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2254/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2255/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 078/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 007/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 078/2026). ENGENHARIA. REVITALIZAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS COM PAVER. CONVÊNIO ESTADUAL N.º 103256/2026. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, I, E § 1º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E REGULAMENTAÇÕES LOCAIS (DECRETOS MUNICIPAIS N.º 090/2024 E N.º 271/2026). ADEQUAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, PROJETOS E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS N.º 23, 25 E 50 DO TCE-SP. PARECER JURÍDICO OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 078/2026, instaurado a pedido do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP, objetivando a análise prévia de juridicidade, formalidade e legalidade da minuta de edital atinente à Concorrência Eletrônica n.º 006/2026. O certame visa

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2255/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

à seleção e contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia voltada à revitalização dos canteiros centrais da Avenida Brasil e da Avenida das Indústrias mediante calçamento em *paver*. A referida intervenção urbana decorre do Convênio Estadual n.º 103256/2026, pactuado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais), e o Município de Paulicéia. Constam dos autos digitais o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Memorial Descritivo, as Memórias de Cálculo, a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro, a Composição de BDI, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), os Projetos de Engenharia e a minuta do contrato administrativo, vindo o expediente à apreciação desta Procuradoria Jurídica no dia 29 de setembro de 2026 para emissão do controle formal de constitucionalidade e legalidade exigido pela legislação regente.

A manifestação do órgão de assessoramento jurídico encontra estrito respaldo no art. 53, *caput*, inciso I, e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prescreve a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade nos processos licitatórios mediante a emissão de parecer parecerístico fundamentado. Cumpre ressaltar, em linha de princípio, o caráter opinativo e não vinculante do presente parecer jurídico, o qual se atém estritamente aos aspectos jurídicos-formais do edital e de seus anexos, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF) e das orientações preconizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). Compete, pois, à Autoridade Superior a valoração dos critérios de conveniência, oportunidade e mérito administrativo no âmbito de sua discricionariedade legítima. Desse modo, o exame aqui realizado fixa-se no preenchimento dos pressupostos formais, normativos e constitucionais autorizadores da deflagração do certame.

No tocante ao enquadramento da modalidade licitatória e do modo de disputa, a minuta sob exame optou escorreitamente pela Concorrência Eletrônica, elegendo o critério de julgamento por menor preço global e o regime de empreitada por preço global. Tal modelagem subsumi-se com perfeição ao comando contido no

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2255/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

art. 6º, inciso XXXVIII, c/c o art. 28, inciso II, e o art. 29, *caput*, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de obra e serviço de engenharia cujas características técnicas exigem processamento sob o rito da concorrência. Ademais, a utilização do meio eletrônico atende expressamente ao mandamento do art. 17, § 2º, da legislação federal de regência, alinhando-se, internamente, às disposições do Decreto Municipal n.º 090/2024 e do Decreto Municipal n.º 271/2026, editados pelo Município de Paulicéia para regulamentar o processamento eletrônico dos certames locais. Registra-se que o modo de disputa "aberto" previsto no item 8.1.15 do edital encontra guarida no art. 56, inciso I, do estatuto licitatório nacional, assegurando plena transparência e competitividade à disputa pública.

Sob o prisma do planejamento da contratação, observa-se que os autos foram devidamente instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (ETP - Anexo I), cumprindo os vetores do art. 6º, inciso XX, e do art. 18, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O referido documento fundamenta adequadamente a necessidade pública da intervenção, a opção pela pavimentação em blocos sextavados de concreto (*paver*) e o alinhamento do empreendimento aos objetivos do Convênio Estadual n.º 103256/2026. Outrossim, os elementos integrantes do projeto executivo e memorial descritivo atendem ao estipulado no art. 6º, inciso XXV, do referido diploma federal, estando os cálculos e orçamentos assinados por profissional habilitado com o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Sob o enfoque constitucional, verifica-se fiel observância aos princípios da eficiência, do planejamento, do interesse público e da motivação dos atos administrativos, encartados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A análise da reserva orçamentária do certame atesta o cumprimento estrito do art. 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Cláusula 13 do Edital consigna de forma minuciosa as dotações orçamentárias próprias (Fichas 137 e 138 - Categoria Econômica 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações), atestando a compatibilidade da despesa com as diretrizes orçamentárias municipais, a saber: a Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2026-2029), a Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2255/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

2026) e a Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026). Ademais, assinala-se que a contrapartida municipal e o repasse estadual proveniente do Convênio n.º 103256/2026 asseguram o suporte financeiro exigível, infirmando qualquer vício de imprevisão orçamentária. Essa amarração normativo-financeira atende ao disposto no art. 167, inciso I, da Carta Magna de 1988, garantindo a sustentabilidade fiscal da avença.

A minuta do edital dispensou tratamento conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em estrita sintonia com os arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 147/2014 e o art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O item 10 do edital prevê as regras de desempate ficto no percentual de até 5% (cinco por cento) e a concessão de prazo suplementar para regularização fiscal e trabalhista. Por oportuno, o edital limitou a fruição dos benefícios às empresas cuja receita bruta não extrapole o limite legal no ano-calendário, no molde da dicção do art. 4º, § 2º, da Nova Lei de Licitações. Cumpre ainda ressaltar a permissão regrada quanto à participação de consórcios no item 3.1 da minuta, impondo-se o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre as exigências de qualificação econômico-financeira, nos termos exatos autorizados pelo art. 15, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o que amplia a competitividade sem descurar da segurança do erário público.

No tocante às exigências de Qualificação Técnica contidas nos itens 11.4.1 a 11.4.6.1, constata-se plena conformidade com o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com a Súmula n.º 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). O edital limitou a exigência de comprovação de experiência técnico-operacional e técnico-profissional aos serviços de maior relevância e valor significativo, fixando o quantitativo mínimo no patamar razoável de 50% (cinquenta por cento), o que resta devidamente motivado no subitem 11.4.6.1. No tocante ao vínculo dos profissionais indicados com a empresa licitante, a redação do subitem 11.4.4 satisfaz integralmente os parâmetros fixados pela Súmula n.º 25 do TCE-SP, admitindo a comprovação por meio de contrato de prestação de serviços ou vínculo societário, vedando exigências desproporcionais de vínculo empregatício formal prévio. Além disso, a facultatividade da vistoria técnica, com a alternativa de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2255/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

apresentação de declaração formal de conhecimento do local da obra (Anexo XII), cumpre com exatidão o disposto no art. 63, inciso II, e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Relativamente à Qualificação Econômico-Financeira prevista no item 11.4 do instrumento convocatório, as exigências restringem-se ao Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez (ILC e ILG iguais ou superiores a 1,00; GE igual ou inferior a 0,60) e certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante. Em consonância com a Súmula n.º 50 do TCE-SP, o edital admite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e sua plena vigência. Essa sistemática satisfaz os requisitos do art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o preceito do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que veda exigências de qualificação econômico-financeira que ultrapassem o estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A exigência de garantia de execução contratual no patamar de 5% (cinco por cento) do valor contratado (item 16) encontra arrimo inequívoco no art. 96, § 1º, e art. 98 da referida Lei Federal.

O processamento da publicidade e dos prazos recursais previstos no convocatório guarda observância estrita aos preceitos legais e constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. A publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Diário Oficial Eletrônico do Estado e em jornal de grande circulação, acrescida da divulgação na íntegra no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), satisfaz plenamente os mandamentos do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Os prazos para esclarecimentos e impugnações até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão (item 4 e item 23.1), bem como os prazos recursais de 3 (três) dias úteis previstos na Cláusula 12 do instrumento convocatório, estão em perfeita sintonia com o disposto no art. 164 e no art. 165, inciso I, do estatuto licitatório federal. Destaca-se ainda a adequada previsão quanto ao cumprimento da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) no item 23.16 do Edital, resguardando a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2255/26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

segurança jurídica e a proteção aos dados pessoais no âmbito da contratação pública.

Ex positis, em atenção às normas constitucionais, à Lei Federal n.º 14.133/2021, à Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aos Decretos Municipais n.º 090/2024 e n.º 271/2026, bem como às Súmulas aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do edital e minuta de contrato pertinentes ao Processo Administrativo Licitatório n.º 078/2026 (Concorrência Eletrônica n.º 006/2026). Opina-se pela viabilidade jurídica de ABERTURA do certame licitatório e subsequente PUBLICAÇÃO do instrumento convocatório na forma regulamentar.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2256/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

PROJETO DE LEI N.º 202/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI N.º 202/26. PROTOCOLO DE 29/09/2026. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. VALOR DE R$ 2.870.813,00. FONTE DE CUSTEIO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE REPASSE FEDERAL (CONTRATO DE REPASSE N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA E NOTA DE EMPENHO N.º 2026NE001130). APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 42 e 43, § 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964, E ARTIGO 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). REGULARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 202/26, autuado no protocolo administrativo desta Municipalidade em 29/09/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paulicéia. A proposição visa obter a imprescindível autorização do Poder Legislativo Municipal para a abertura, no orçamento vigente do exercício de 2026, de um crédito adicional suplementar na importância exata de R$ 2.870.813,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e treze reais). O objetivo precípuo do projeto é adequar as dotações orçamentárias do Setor de Obras e Serviços Urbanos e Rurais (Dotação 142 – Manutenção e Gestão dos Serviços Urbanos, Código 4.4.90.51.00 –

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2256/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Obras e Instalações) para viabilizar a execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA (Operação N.º 1109274-58), consistente na iluminação de destaque da Ponte Estaiada Mário Covas. A origem dos recursos provém do Governo Federal, encontrando-se formalmente demonstrada pelo empenho federal N.º 2026NE001130, emitido em 15/06/2026 pelo Ministério das Cidades. Passa-se à apreciação dos pressupostos jurídicos que regem a matéria submetida a exame.

Sob a ótica da competência constitucional e da iniciativa das leis, cumpre destacar que o Projeto de Lei n.º 202/26 ostenta plena higidez formal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, outorga ao Município a prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe a organização de seus serviços públicos e a gestão de suas finanças. No que concerne à deflagração do processo legislativo pertinente à matéria orçamentária, a Carta Magna Federal, em seu artigo 165, combinado com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis orçamentárias e alterações relativas a créditos adicionais. Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Paulicéia assegura ao Prefeito a iniciativa exclusiva para leis que versem sobre a organização administrativa e a execução do orçamento público. Dessa forma, verifica-se que a proposição submetida por iniciativa do Prefeito Municipal atende estritamente às normas constitucionais e orgânicas de regência.

No mérito financeiro e orçamentário, a abertura de créditos suplementares é regida no plano nacional pela Lei Federal n.º 4.320/1964, diploma recepcionado com status de lei complementar que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 42 da referida Lei Federal estabelece de forma categórica que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 preconizam a vedação de abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei n.º 202/26 cumpre rigorosamente este mandamento legal, visto que submete previamente à deliberação da Câmara Municipal a expressa autorização necessária para que o Poder Executivo posterior e validamente edite o decreto de abertura do referido crédito.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2256/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Quanto à indicação do recurso hábil para fazer face à despesa criada, o artigo 43, *caput*, da Lei Federal n.º 4.320/1964 disciplina que a abertura dos créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. O § 1º, inciso II, do citado artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964 prevê expressamente o "excesso de arrecadação" como fonte legal idônea para a cobertura de créditos suplementares. Conforme conceitua o § 3º do mesmo dispositivo legal, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício. No caso concreto do Projeto de Lei n.º 202/26, a indicação formal do excesso de arrecadação decorre diretamente do ingresso garantido da transferência voluntária pactuada com a União Federal, estando em perfeita sintonia com a regência do Direito Financeiro pátrio.

Impõe-se consignar que a caracterização do excesso de arrecadação decorrente de convênios e contratos de repasse celebrados com entes federais possui regramento normativo pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A egrégia Corte de Contas paulista consolidou o entendimento no sentido de que a existência de contrato de repasse firmado, com a devida emissão de Nota de Empenho pela concedente federal, constitui lastro jurídico e contábil suficiente para caracterizar o excesso de arrecadação, dispensando-se a prévia e efetiva disponibilidade financeira em conta bancária para a apresentação do projeto autorizativo. Conforme demonstrado nos autos, o Contrato de Repasse N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA encontra-se formalizado e lastreado na Nota de Empenho Federal N.º 2026NE001130, assegurando a subsistência do vínculo jurídico financeiro nos termos exigidos pelo controle externo.

Cumpre afastar eventual equívoco interpretativo acerca da necessidade de depósito bancário prévio na conta vinculada para a deflagração do processo legislativo de suplementação. As transferências voluntárias operadas no âmbito do sistema Transferegov.br e regidas pelas Portarias Conjuntas do Governo Federal submetem-se à dinâmica de liberação de recursos condicionada ao cumprimento de etapas operacionais, tais como a licitação do objeto e as correspondentes medições. Exigir a presença física do saldo em conta corrente bancária municipal antes da autorização legislativa importaria em indevido esvaziamento das normas do Transferegov.br e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2256/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

violaria a própria lógica do orçamento público. A jurisprudência pátria reconhece que o compromisso orçamentário assumido pela União através do empenho do gasto gera o direito subjetivo ao ingresso do recurso, satisfazendo plenamente o princípio da prudência fiscal.

Sob a perspectiva da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o Projeto de Lei n.º 202/26 observa com precisão os princípios da responsabilidade e da transparência na gestão fiscal. O artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 exige que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. Todavia, cuidando-se de despesa custeada integralmente por recursos oriundos de transferência voluntária vinculada da União, com contrapartida municipal já prevista na LDO/LOA do exercício, a operação não afeta negativamente as metas de resultados fiscais primário ou nominal do Município, assegurando o contínuo equilíbrio das contas públicas municipais.

No que toca à tempestividade da medida e ao risco da inação administrativa, verifica-se que o presente Projeto de Lei atende ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A celebração de avenças com órgãos da Administração Pública Federal sujeita o Município a prazos peremptórios de caducidade e cláusulas suspensivas impostas pela União. A ausência de dotação orçamentária suplementada em tempo hábil obsta a publicação dos editais de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), exigência da Lei Federal n.º 14.133/2021. A preclusão dos prazos estipulados na Cláusula Décima Sexta do contrato de repasse resultaria no cancelamento automático da Nota de Empenho Federal e na perda irremediável de mais de R$ 2,8 milhões destinados à infraestrutura local, o que configuraria grave dano ao interesse público municipal.

Destaca-se a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico. Conforme pacífica doutrina do Direito Administrativo e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide MS 24.631/DF e MS 24.073/DF), o parecer emitido por procurador ou advogado público detém caráter meramente opinativo e técnico-consultivo, não vinculando a decisão ou o livre convencimento das autoridades políticas

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2256/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

e legislativas. O controle de mérito, a oportunidade e a conveniência da aprovação da matéria cabem soberanamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto ao envio, e aos Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Paulicéia no momento da deliberação plenária. O escopo desta manifestação limita-se a atestar que o projeto cumpre as exigências do ordenamento jurídico posto.

Ante todo o exposto, sob os prismas estritamente constitucional, legal, financeiro e de técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n.º 202/26 e ao seu regular ENVIO para a apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Paulicéia. Recomendam-se, por cautela administrativa, a anexação integral da Nota de Empenho Federal N.º 2026NE001130 e da cópia do Contrato de Repasse N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA à mensagem executiva encaminhada ao Poder Legislativo, a fim de subsidiar o pleno exercício da fiscalização parlamentar.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2257/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 70/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 070/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2026. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. FASE EXTERNA E JULGAMENTO. CONTROLE PREVENTIVO E CONCURSADO DE LEGALIDADE (ART. 53, LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Vistos.

Submetem-se à apreciação e ao crivo técnico-jurídico desta Procuradoria Jurídica Municipal os autos do Processo Administrativo Licitatório n.º 070/2026, instaurado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 31/2026 pelo Município de Paulicéia/SP. O certame visa à contratação regular para atendimento das demandas de interesse público da municipalidade, tendo percorrido regularmente as etapas da fase preparatória e da fase externa. Constam da instrução processual os documentos indispensáveis à validade do ato, tais como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), as estimativas de preços de mercado, a certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, o

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2257/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Edital devidamente publicado com os seus anexos, além das atas lavradas na sessão pública do Pregão Eletrônico registrando a fase de lances e a posterior habilitação da licitante vencedora

A intervenção deste órgão de consultoria e assessoria jurídica municipal fundamenta-se estritamente no disposto no art. 53, *caput* e § 1.º, inciso II, bem como no § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC). Cumpre ressaltar, em sede preliminar, que o presente parecer possui caráter eminentemente consultivo, técnico e opinativo. A análise desenvolvida restringe-se estritamente ao controle de legalidade dos atos procedimentais e à aferição da conformidade documental dos autos com o ordenamento jurídico pátrio, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade e discricionariedade inerentes à gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade competente ordenadora da despesa.

No tocante à instrução da fase preparatória do certame, constata-se o integral cumprimento das exigências prescritas pelo art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O planejamento da contratação demonstrou a clara e objetiva delimitação do interesse público a ser satisfeito, estando fundamentado em Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência aptos a balizar a formulação das propostas sem a inserção de cláusulas restritivas ou exigências desproporcionais. O balizamento do valor estimado da contratação observou a metodologia estipulada pelo art. 23 da NLLC, valendo-se de pesquisa mercadológica idônea para a definição do preço de referência, garantindo-se, ademais, a existência de dotação orçamentária prévia.

Sob o aspecto da escolha procedimental, a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, encontra pleno e inquestionável suporte jurídico nos artigos 6.º, inciso XLI, 17, § 2.º, e 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Sendo o objeto enquadrado como bem ou serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente descritos pelo edital, a via do pregão eletrônico afigura-se obrigatória e perfeitamente adequada. O processamento do certame por meio de plataforma eletrônica assegurou o cumprimento irrestrito dos princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da ampla competitividade e da impessoalidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no art. 5.º da NLLC.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2257/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

A análise dos prazos de divulgação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 31/2026 evidencia a observância rigorosa do intervalo mínimo exigido pelo art. 55, I, "a", da Lei n.º 14.133/2021. A publicidade do instrumento convocatório foi garantida mediante publicação nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), franqueando o acesso irrestrito aos interessados e possibilitando a formulação de impugnações e esclarecimentos em tempo hábil. Constata-se que o procedimento garantiu a devida isonomia e a justa competição entre os licitantes participantes, inexistindo máculas formais capazes de invalidar o convocatório ou comprometer a lisura do ambiente concorrencial.

Durante a condução da sessão pública eletrônica, o Pregoeiro e a equipe de apoio atuaram em estrita consonância com os ritos procedimentais e com as diretrizes do instrumento convocatório. O julgamento das propostas seguiu estritamente o critério do menor preço, em conformidade com o regramento aplicável. A verificação de exequibilidade dos preços ofertados e a análise da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnica observaram as condicionantes legais e os julgados consolidados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e do Tribunal de Contas da União (TCU), assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Registra-se, outrossim, o perfeito cumprimento das prerrogativas outorgadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, bem como do art. 4.º da Lei n.º 14.133/2021. O certame assegurou o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado destinado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), possibilitando o exercício do direito de preferência e o prazo legal suplementar para saneamento e regularização fiscal e trabalhista tardia, caso aplicável. Essa aplicação normativa reafirma o compromisso do Município com o fomento do desenvolvimento socioeconômico regional e com o primado da legalidade aplicável às licitações públicas.

Quanto à fase de recursos administrativos, observa-se pela leitura da Ata de Encerramento que os prazos e faculdades recursais foram devidamente franqueados às empresas participantes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Inexistindo pendências recursais obstativas ou tendo sido estas regularmente apreciadas e julgadas de forma fundamentada pelo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2257/26 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Pregoeiro e pela autoridade competente, o processo encontra-se juridicamente maduro e saneado para adentrar na sua fase culminante de encerramento.

Diante do rigoroso preenchimento dos pressupostos formais e materiais, verifica-se a ausência de vícios insanáveis ou irregularidades aptas a ensejar a anulação parcial ou total do procedimento licitatório. A instrução dos autos atende plenamente aos requisitos fixados pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelas orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), estando devidamente configurados os elementos que atestam a vantajosidade, a oportunidade e a legalidade da contratação pretendida pelo Município de Paulicéia/SP.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal de Paulicéia/SP, no exercício de suas atribuições institucionais de controle preventivo da legalidade, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 31/2026 (Processo Administrativo Licitatório n.º 070/2026) e à subsequente **ADJUDICAÇÃO** do seu objeto em favor da licitante declarada vencedora, cabendo à autoridade administrativa competente dar o devido prosseguimento ao feito para a assinatura do instrumento contratual ou ata equivalente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2258/26 DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 079/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 008/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL N.º 079/2026. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 008/2026. REGIME JURÍDICO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBRA PÚBLICA DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DA MINUTA EDITALÍCIA. ADEQUAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS (SÚMULAS N.º 23 E 25 DO TCESP). GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. PREVISÃO DE RECURSOS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 079/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, visando ao controle preventivo de legalidade e formalidade da minuta de edital da Concorrência Eletrônica n.º 008/2026. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos e materiais para a execução de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2258/26 DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

serviços remanescentes de instalação de rede de esgoto sanitário em diversas ruas da municipalidade. Conforme se extrai do processado e das peças instrutórias, a contratação decorre do cumprimento do Termo de Conciliação firmado no Processo Judicial n.º 0001837-40.2022.8.26.0416 e na Ação Civil Pública Ambiental n.º 0004657-86.2009.8.26.0416 (Acordo MPE/CESP/Município de Paulicéia). A análise desta Procuradoria Jurídica é requerida pela autoridade executiva municipal no exercício do controle interno de legalidade antecedente à abertura e publicação do ato convocatório.

Sob a ótica constitucional, o procedimento licitatório cumpre o mandamento estatuído no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações na Administração Pública. No plano infraconstitucional, a instrução do processo e a minuta editalícia submetida a exame regem-se integralmente pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em conformidade com o Decreto Municipal n.º 090/2024 e o Decreto Municipal n.º 271/2026. Constata-se que a opção pela modalidade Concorrência sob a forma eletrônica atende perfeitamente ao disposto no artigo 28, inciso II, e artigo 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurando a transparência, a ampla competitividade e a segurança dos atos processuais praticados em meio digital.

No que tange à fase preparatória do certame, verifica-se a observância às exigências insculpidas no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, figurando nos autos o Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), o Memorial Descritivo (Anexo II), a Memória de Cálculo (Anexo III), a Planilha Orçamentária (Anexo IV) e o Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V). A elaboração do Estudo Técnico Preliminar atende com exatidão à conceituação legal prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021, delimitando com clareza a necessidade pública referente à conclusão de obra anteriormente paralisada por abandono da executora originária. O delineamento preciso dos serviços remanescentes resguarda o interesse público e a eficiência administrativa, evitando duplicidade de pagamentos e garantindo que o objeto licitado corresponda estritamente à demanda remanescente de saneamento básico do Município.

Analisando o critério de julgamento e o modo de disputa adotados, o edital estabelece o Menor Preço Global (item 8.4) e o Modo de Disputa Aberto (item 8.1.15), opções perfeitamente amparadas pelos artigos 33, inciso I, e 56, inciso I, da Lei Federal

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2258/26 DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

n.º 14.133/2021. Ademais, no julgamento de propostas de obras de engenharia, a minuta prevê de forma escorreita a regra de exequibilidade das propostas prevista no artigo 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, reputando inexequíveis aquelas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado (item 8.7.2.2). Do mesmo modo, o edital cumpre rigorosamente o comando do artigo 59, § 5º, do referido diploma federal, ao exigir a prestação de garantia adicional para propostas vencedoras inferiores a 85% do valor orçado pela Administração (item 8.9), assegurando a solidez financeira e mitigando os riscos de nova inexecução contratual.

Em relação à qualificação econômico-financeira (item 11.4 do edital), constata-se a exigência de balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou plano de recuperação judicial homologado, bem como a verificação dos índices contábeis de Liquidez Corrente (ILC ≥ 1,00), Liquidez Geral (ILG ≥ 1,00) e Grau de Endividamento (GE ≤ 0,60). O edital apresenta a devida fundamentação técnica motivada para a fixação de tais parâmetros (item 11.4.1), cumprindo o § 5º do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tais exigências foram delimitadas dentro da razoabilidade e proporcionalidade e estão em absoluta consonância com a Súmula n.º 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a qual admite a participação de empresas em recuperação judicial desde que respaldadas por plano homologado em juízo e que comprovem aptidão financeira bastante.

No que tange aos requisitos de qualificação técnica (item 11.4.1 a 11.4.6), a minuta editalícia exige a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional limitada a quantitativos de até 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. O edital apresentou a devida justificativa expressa para o percentual de 50% (item 11.4.6.1), respaldando-se no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Além disso, a disciplina constante das alíneas dos itens 11.4.2 e 11.4.4 atende com exatidão à Súmula n.º 23 do TCESP (que veda exigências de qualificação técnica desproporcionais) e à Súmula n.º 25 do TCESP (que veda a exigência de vínculo empregatício permanente prévio como condição de habilitação, admitindo contratos de prestação de serviços), assegurando o caráter competitivo do certame.

O tratamento dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no item 10 do edital encontra estrita consonância com o disposto nos artigos 42 a 45 do Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2258/26 DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

combinados com o artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O instrumento convocatório estabelece o benefício do desempate fictício para ofertas em margem de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço e concede a prerrogativa de regularização fiscal e trabalhista tardia. Do mesmo modo, ao fixar no item 10.6 o limite do benefício às empresas que não tenham extrapolado a receita bruta anual estipulada em lei, a minuta cumpre rigorosamente os termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, resguardando a higidez do estatuto de favorecimento legal.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a instrução atende integralmente ao artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e ao artigo 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A cláusula 13 da minuta editalícia aponta formalmente a dotação orçamentária do exercício de 2026 (Ficha 63 - Categoria Econômica 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações), atestando expressamente a compatibilidade da despesa com as diretrizes do plano plurianual e das leis orçamentárias vigentes, quais sejam: Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026), restando demonstrado o lastro financeiro necessário para suportar os custos da contratação.

Quanto às cláusulas de garantia de execução contratual (item 16), vigência (item 17) e sanções administrativas (item 22), nota-se inteira conformidade técnica com o ordenamento jurídico vigente. A exigência de garantia de execução fixada em 5% (cinco por cento) do valor do contrato encontra respaldo no artigo 96, § 1º, e artigo 98 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A fixação das regras de sancionamento e do respectivo devido processo administrativo ampara-se no Capítulo I do Título IV (artigos 155 a 163) da mesma Lei Federal. Ademais, a inserção da Cláusula 23.16 acerca da observância da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) assegura a conformidade da Administração Pública Municipal com as diretrizes de privacidade e governança de dados pessoais.

Ex positis, cumpridas todas as etapas da fase preparatória e verificada a estrita conformidade legal e formal do ato convocatório com a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a legislação orçamentária local (Lei Municipal n.º 189/2025, Lei Municipal n.º 190/2025 e Lei Municipal n.º 194/2025) e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2258/26 DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

Paulo, esta Procuradoria Jurídica emite parecer FAVORÁVEL à aprovação da minuta, abertura do certame e subsequente publicação do edital da Concorrência Eletrônica n.º 008/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2259/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1671/2026

INTERESSADO: Cláudio José de Lima

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o refaturamento e retirada de triplicação de tarifa de água e esgoto aplicadas pela falta de acesso ao hidrômetro.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de refaturamento e retirada de triplicação de tarifa de água e esgoto aplicadas pela falta de acesso ao hidrômetro, a partir de 30/04/2024, isso porque as triplicações aplicadas em 30/11/2023 a 30/01/2024 são legais, não havendo o que se falar em retirada das triplicações nesse período, nos termos do Decreto Municipal n.º 177/19 de 29 de Julho de 2019.

No mais verificado que a ocorrência persiste, **RECOMENDA-SE** que o DAE que promova a imediata suspensão do fornecimento, na forma do § 3º do Decreto Municipal n.º 177/19 de 29 de Julho de 2019, sem prejuízo de aplicação de multa e demais sanções administrativas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2260/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1663/2026

INTERESSADO: Ronaldo Adriano da Silva

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o desligamento da UC n.º 2750.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desligamento da UC n.º 2750, isso porque sendo o requerente o titular da UC e que a tarifa de água e esgoto tem natureza pessoal, é direto do titular da UC pedir o ser desligamento, para impedir que terceiros use o seviço em nome alheio de forma indevida.

No mais verificado que o Município já foi porcessado e teve que indenizar o usuário, **RECOMENDA-SE** que o DAE que promova o imediato desligamento da UC sob pena de ter que suportar uma futura indenização ao usuário pela falta de desligamento em razão de seu pedido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2261/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1665/2026

INTERESSADO: Delcia Spernza Naldi

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo a retirada de multa por não limpeza de terreno.

Opinamos, s.m.j, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, devendo o processo ser remetido ao setor competente para manifestação, após pugna por nova vista.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2262/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1656/2026

INTERESSADO: Peterson Gonzaga Dias

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo a atualização cadastral do imóvel, cadastro municipal n.º 0138.008.0003.00.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para constar a PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE PACAEMBU LTDA, como proprietária do imóvel e PETERSON GONZAGA DIAS e sua esposa ELEIDIANE INÁCIO FRANCO GONZAGA com compromissários do imóvel.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2263/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1651/2026

INTERESSADO: Antonio Evangelista da Silva

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo a desistência do processo administrativo n.º 1557/26 de 21/09/2026.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desistência do processo administrativo n.º 1557/26 de 21/09/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2264/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1650/2026

INTERESSADO: Antonio Evangelista da Silva Neto

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o refaturamento e retirada de triplicação de tarifa de água e esgoto aplicadas.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de refaturamento e retirada de triplicação de tarifa de água e esgoto aplicadas, a partir de 28/02/2022, isso porque as triplicações aplicadas em 30/11/2021 a 30/01/2022 são legais, não havendo o que se falar em retirada das triplicações nesse período, nos termos do Decreto Municipal n.º 177/19 de 29 de Julho de 2019.

No mais verificado que a ocorrência persiste, **RECOMENDA-SE** que o DAE que promova a imediata suspensão do fornecimento, na forma do § 3º do Decreto Municipal n.º 177/19 de 29 de Julho de 2019, sem prejuízo de aplicação de multa e demais sanções administrativas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2265/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1643/2026

INTERESSADO: Sipema Empreendimento Imobiliário Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU, com mais de 05 anos, verificadas as causas de suspensão e interrupção da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2266/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1644/2026

INTERESSADO: Empreendimento Imobiliario Nova Era Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo o reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU, com mais de 05 anos, verificadas as causas de suspensão e interrupção da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2267/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º M-DP 609/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo requerendo parecer jurídico sobre o pagamento de insalubridade para servidor em gozo de férias.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pagamento de insalubridade para servidor em gozo de férias na forma do § 4º do Art. 106 da Lei Municipal 87/91 de 28 de maio de 1991.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2268/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROJETO DE LEI N.º 204/2026 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI N.º 204/26. PROTOCOLO DE 02/10/2026. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. VALOR DE R$ 900.000,00. FONTE DE CUSTEIO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE REPASSE FEDERAL (CONTRATO DE REPASSE N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA E NOTA DE EMPENHO N.º 2026NE001130). APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 42 e 43, § 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964, E ARTIGO 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). REGULARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 204/26, autuado no protocolo administrativo desta Municipalidade em 02/10/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paulicéia. A proposição visa obter a imprescindível autorização do Poder Legislativo Municipal para a abertura, no orçamento vigente do exercício de 2026, de um crédito adicional suplementar na importância exata de R$ 900.000,00. O objetivo precípuo do projeto é adequar as dotações orçamentárias do Setor de Obras e Serviços Urbanos e Rurais (Dotação 142 – Manutenção e Gestão dos Serviços Urbanos, Código

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2268/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações) para viabilizar a execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA (Operação N.º 1109274-58), consistente na iluminação de destaque da Ponte Estaiada Mário Covas. A origem dos recursos provém do Governo Federal, encontrando-se formalmente demonstrada pelo empenho federal N.º 2026NE001130, emitido em 15/06/2026 pelo Ministério das Cidades. Passa-se à apreciação dos pressupostos jurídicos que regem a matéria submetida a exame.

Sob a ótica da competência constitucional e da iniciativa das leis, cumpre destacar que o Projeto de Lei n.º 202/26 ostenta plena higidez formal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, outorga ao Município a prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe a organização de seus serviços públicos e a gestão de suas finanças. No que concerne à deflagração do processo legislativo pertinente à matéria orçamentária, a Carta Magna Federal, em seu artigo 165, combinado com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis orçamentárias e alterações relativas a créditos adicionais. Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Paulicéia assegura ao Prefeito a iniciativa exclusiva para leis que versem sobre a organização administrativa e a execução do orçamento público. Dessa forma, verifica-se que a proposição submetida por iniciativa do Prefeito Municipal atende estritamente às normas constitucionais e orgânicas de regência.

No mérito financeiro e orçamentário, a abertura de créditos suplementares é regida no plano nacional pela Lei Federal n.º 4.320/1964, diploma recepcionado com status de lei complementar que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 42 da referida Lei Federal estabelece de forma categórica que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 preconizam a vedação de abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei n.º 202/26 cumpre rigorosamente este mandamento legal, visto que submete previamente à deliberação da Câmara Municipal a expressa autorização necessária para que o Poder Executivo posterior e validamente edite o decreto de abertura do referido crédito.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2268/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Quanto à indicação do recurso hábil para fazer face à despesa criada, o artigo 43, *caput*, da Lei Federal n.º 4.320/1964 disciplina que a abertura dos créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. O § 1º, inciso II, do citado artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964 prevê expressamente o "excesso de arrecadação" como fonte legal idônea para a cobertura de créditos suplementares. Conforme conceitua o § 3º do mesmo dispositivo legal, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício. No caso concreto do Projeto de Lei n.º 202/26, a indicação formal do excesso de arrecadação decorre diretamente do ingresso garantido da transferência voluntária pactuada com a União Federal, estando em perfeita sintonia com a regência do Direito Financeiro pátrio.

Impõe-se consignar que a caracterização do excesso de arrecadação decorrente de convênios e contratos de repasse celebrados com entes federais possui regramento normativo pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A egrégia Corte de Contas paulista consolidou o entendimento no sentido de que a existência de contrato de repasse firmado, com a devida emissão de Nota de Empenho pela concedente federal, constitui lastro jurídico e contábil suficiente para caracterizar o excesso de arrecadação, dispensando-se a prévia e efetiva disponibilidade financeira em conta bancária para a apresentação do projeto autorizativo. Conforme demonstrado nos autos, o Contrato de Repasse N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA encontra-se formalizado e lastreado na Nota de Empenho Federal N.º 2026NE001130, assegurando a subsistência do vínculo jurídico financeiro nos termos exigidos pelo controle externo.

Cumpre afastar eventual equívoco interpretativo acerca da necessidade de depósito bancário prévio na conta vinculada para a deflagração do processo legislativo de suplementação. As transferências voluntárias operadas no âmbito do sistema Transferegov.br e regidas pelas Portarias Conjuntas do Governo Federal submetem-se à dinâmica de liberação de recursos condicionada ao cumprimento de etapas operacionais, tais como a licitação do objeto e as correspondentes medições. Exigir a presença física do saldo em conta corrente bancária municipal antes da autorização legislativa importaria em indevido esvaziamento das normas do Transferegov.br e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2268/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

violaria a própria lógica do orçamento público. A jurisprudência pátria reconhece que o compromisso orçamentário assumido pela União através do empenho do gasto gera o direito subjetivo ao ingresso do recurso, satisfazendo plenamente o princípio da prudência fiscal.

Sob a perspectiva da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o Projeto de Lei n.º 202/26 observa com precisão os princípios da responsabilidade e da transparência na gestão fiscal. O artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 exige que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. Todavia, cuidando-se de despesa custeada integralmente por recursos oriundos de transferência voluntária vinculada da União, com contrapartida municipal já prevista na LDO/LOA do exercício, a operação não afeta negativamente as metas de resultados fiscais primário ou nominal do Município, assegurando o contínuo equilíbrio das contas públicas municipais.

No que toca à tempestividade da medida e ao risco da inação administrativa, verifica-se que o presente Projeto de Lei atende ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A celebração de avenças com órgãos da Administração Pública Federal sujeita o Município a prazos peremptórios de caducidade e cláusulas suspensivas impostas pela União. A ausência de dotação orçamentária suplementada em tempo hábil obsta a publicação dos editais de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), exigência da Lei Federal n.º 14.133/2021. A preclusão dos prazos estipulados na Cláusula Décima Sexta do contrato de repasse resultaria no cancelamento automático da Nota de Empenho Federal e na perda irremediável de mais de R$ 2,8 milhões destinados à infraestrutura local, o que configuraria grave dano ao interesse público municipal.

Destaca-se a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico. Conforme pacífica doutrina do Direito Administrativo e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide MS 24.631/DF e MS 24.073/DF), o parecer emitido por procurador ou advogado público detém caráter meramente opinativo e técnico-consultivo, não vinculando a decisão ou o livre convencimento das autoridades políticas

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2268/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

e legislativas. O controle de mérito, a oportunidade e a conveniência da aprovação da matéria cabem soberanamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto ao envio, e aos Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Paulicéia no momento da deliberação plenária. O escopo desta manifestação limita-se a atestar que o projeto cumpre as exigências do ordenamento jurídico posto.

Ante todo o exposto, sob os prismas estritamente constitucional, legal, financeiro e de técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n.º 202/26 e ao seu regular ENVIO para a apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Paulicéia. Recomendam-se, por cautela administrativa, a anexação integral da Nota de Empenho Federal N.º 2026NE001130 e da cópia do Contrato de Repasse N.º 7AAALC/2026/MCIDADES/CAIXA à mensagem executiva encaminhada ao Poder Legislativo, a fim de subsidiar o pleno exercício da fiscalização parlamentar.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2269/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1634/2026

INTERESSADO: MAGON PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. ITBI. TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ONTOLÓGICA. ARTIGO 156, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 36 E 37 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI FEDERAL N.º 5.172/1966). TEMA N.º 796 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.º 796.376/SC). DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA REQUERENTE SOB AS PENAS DA LEI SOBRE A AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE IMOBILIÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO COM RESSALVA DA FISCALIZAÇÃO A POSTERIORI DO PRÓPRIO MUNICÍPIO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o n.º 1634/2026, protocolado em 23 de setembro de 2026 pela pessoa jurídica MAGON PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 68.970.156/0001-39, por intermédio de seu sócio administrador, pelo qual postula o reconhecimento do benefício da não incidência/imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (*inter vivos*) — ITBI. A pretensão autoral recai especificamente sobre a incorporação e conferência ao patrimônio da empresa dos imóveis objeto das Matrículas n.ºs 15.294, 15.295, 15.296 e 15.297, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama/SP, a título de integralização do capital social subscrito, nos termos definidos na alteração do seu contrato social registrado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2269/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

(JUCESP). A postulante acostou aos autos a documentação societária pertinente, com a identificação minuciosa dos imóveis, bem como formalizou declaração expressa, sob as penas da lei, referente à não preponderância da atividade de compra, venda ou locação imobiliária, ensejando a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação opinativa quanto à higidez legal e formal da pretensão formulada.

Inicialmente, cumpre destacar que a imunidade tributária do ITBI nas operações de integralização de capital encontra fundamento direto e originário no texto do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O referido preceito constitucional dispõe de forma claríssima que o imposto previsto no inciso II do mesmo artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ressalvando-se tão somente as hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. A mens legis desse instituto constitucional visa fomentar a livre iniciativa, a estruturação das empresas e o desenvolvimento da atividade econômica, reduzindo os custos tributários inerentes à formação patrimonial de sociedades empresárias. Trata-se de uma verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar, que vincula de forma cogente a administração tributária dos Municípios, impedindo a cobrança do tributo quando rigorosamente preenchidos os balizamentos legais estampados na Carta Magna.

Sob a ótica do preceito federativo e da legislação nacional de regência, a imunidade tributária em comento é densificada nos artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Conforme prevê a legislação federal complementar, a não incidência do imposto opera-se plenamente na transmissão de bens imóveis para a integralização do capital societário, desde que a receita operacional da sociedade não decorra majoritariamente de transações imobiliárias nos períodos de apuração fixados pela norma processual tributária. O permissivo insculpido na Lei Federal n.º 5.172/1966 alinha-se perfeitamente às normas tributárias da municipalidade, garantindo a simetria com as diretrizes do Código Tributário Municipal. No âmbito da legislação municipal pertinente às rendas e tributos locais, a exoneração tributária em razão de integralização societária sujeita-se unicamente ao controle de legalidade das regras estabelecidas no texto constitucional e na legislação

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2269/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

complementar federal, vedando-se ao Ente Municipal a criação de requisitos extralegais não albergados pelo ordenamento pátrio superior.

A hermenêutica acerca da extensão da imunidade do ITBI sob a égide da Constituição Federal de 1988 restou definitivamente fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.376/SC, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema n.º 796). Na oportunidade, a Corte Suprema assentou que a imunidade em relação ao ITBI, prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88, aplica-se à incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, na medida do valor dos bens destinados à quota subscrita. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal reforça que a transmissão patrimonial cujo objetivo seja a realização das cotas do capital social da empresa goza de proteção constitucional incondicionada à atividade da empresa quanto ao limite do capital subscrito. Assim, restando evidenciado no arcabouço probatório que os imóveis indicados nas Matrículas n.ºs 15.294, 15.295, 15.296 e 15.297 de Panorama/SP estão revestidos do propósito estrito de conferência de bens para pagamento de capital social, a não incidência exsurge com clareza hialina.

Analisando o aspecto formal do Requerimento Administrativo protocolado em 23/09/2026, verifica-se a estrita observância das normas processuais administrativas locais e da legislação federal de regência. A requerente MAGON PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou a documentação indispensável à instauração do feito, incluindo o ato constitutivo/alteração contratual devidamente chancelado pelo órgão de registro do comércio (JUCESP), a perfeita individualização dos imóveis incorporados com certidão das matrículas correspondentes e a identificação precisa do quadro societário. Não se vislumbra na instrução documental qualquer vício que atinja a validade do ato jurídico subjacente de integralização, nem incongruência na estipulação dos valores atribuídos aos imóveis conferidos à sociedade, atendendo satisfatoriamente aos requisitos previstos na legislação municipal para o processamento de pedidos de imunidade ou reconhecimento de não incidência de impostos incidentes sobre o patrimônio.

No que tange ao requisito negativo atinente à atividade preponderante, a interessada apresentou declaração formal, sob as penas da lei, atestando que suas receitas operacionais não derivam precipuamente das atividades de compra e venda de imóveis, locação imobiliária ou arrendamento mercantil. Nos moldes previstos na Lei

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2269/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 37, § 1º, a demonstração da atividade preponderante é apurada ordinariamente nos anos posteriores à constituição do fato patrimonial ou, tratando-se de empresa em início de atividade, no triênio subsequente à aquisição. A apresentação inicial de declaração firmada pelo administrador legalmente constituído cria a presunção relativa de veracidade juris tantum em favor do contribuinte no tocante ao preenchimento dos pressupostos fáticos e jurídicos, autorizando o deferimento liminar do pleito na esfera administrativa tributária sem prejuízo do posterior poder-dever de fiscalização do Fisco Municipal.

Faz-se mister sublinhar o regramento inserto na legislação municipal acerca do procedimento de fiscalização e lançamento ex officio no caso de eventual descumprimento futuro das condições condicionantes da imunidade. A concessão do benefício da não incidência constitui ato administrativo vinculado, contudo, ostenta caráter precário quanto ao momento futuro, pois submete a contribuinte ao dever de manutenção do status declaratório durante o período probatório legalmente estipulado no CTN. Caso o Fisco do Município apure futuramente, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), que a empresa auferiu mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita operacional decorrente de transações imobiliárias de locação ou alienação, o tributo outrora desonerado deverá ser lançado retroativamente, acrescido de correção monetária, juros de mora e penalidades legais aplicáveis, resguardando integralmente o erário local.

Ademais, sob a perspectiva do Direito Constitucional e Administrativo, os atos da Administração Pública Pautam-se rigorosamente pelos princípios da legalidade estrita, impessoalidade, eficiência e razoabilidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna de 1988. Negar o reconhecimento do benefício constitucionalmente garantido à requerente MAGON PARTICIPAÇÕES LTDA., quando integralmente satisfeitos os requisitos legais de instrução e inexistindo prova em contrário apta a ilidir a declaração acostada aos autos, configuraria manifesta violação ao postulado da legalidade e ao direito líquido e certo da contribuinte. O papel do órgão consultivo municipal é assegurar que a conduta do ente arrecadador permaneça irrestritamente alinhada aos preceitos da Constituição Federal e da Jurisprudência pacificada das

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2269/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Cortes Superiores, evitando a proliferação de litígios judiciais dispensáveis que acarretem ônus sucumbenciais desnecessários ao Município.

Registre-se expressamente o caráter de cognição não vinculante do presente pronunciamento consultivo. Por imperativo da própria natureza do parecer jurídico exarado por esta Procuradoria Jurídica Municipal, este instrumento detém caráter estritamente opinativo e orientador, visando subsidiar a tomada de decisão da autoridade administrativa competente no uso de suas atribuições institucionais, nos termos da construção doutrinária e jurisprudencial consagrada em relação à atividade de assessoria jurídica pública. Compete à Secretaria Municipal de Finanças / Aresto Tributário a prática do ato administrativo concreto de deferimento e a consequente expedição do competente certificado ou certidão de exoneração/não incidência do ITBI sobre as Matrículas n.ºs 15.294, 15.295, 15.296 e 15.297 do CRI de Panorama/SP, nos limites expressos do pedido submetido no Processo Administrativo n.º 1634/2026.

Ex positis, sob os prismas estritamente jurídico, constitucional e legal, estribado nos artigos 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), no entendimento firmado no Tema n.º 796 do Supremo Tribunal Federal e no ordenamento tributário municipal, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa MAGON PARTICIPAÇÕES LTDA. no âmbito do Processo Administrativo n.º 1634/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2270/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 114/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2022

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 114/2022. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ESPORTIVA. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES. INCIDÊNCIA DO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES VANTAJOSAS E AUSÊNCIA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PREVISÃO E DISPONIBILIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO ADITAMENTO CONTRATUAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 114/2022, submetido a esta Procuradoria Jurídica por provocação do Exmo. Senhor Prefeito do Município de Paulicéia, visando à análise da legalidade e da formalidade do pedido de prorrogação do Contrato n.º 095/2022, firmado em 18 de outubro de 2022 com o empresário individual Leandro Batista. O objeto do referido ajuste compreende a prestação de serviços de assessoria esportiva, abarcando o apoio técnico e orientações na área esportiva com assessoria em educação física nas escolinhas municipais, bem como o apoio e orientação para o desenvolvimento do "Projeto Escolinha de Futebol". A solicitação de prorrogação do prazo de vigência foi autuada e encaminhada pela Diretoria Municipal de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2270/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Esportes e pelo próprio contratado, visando estender a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 18 de outubro de 2026 até 18 de outubro de 2027, mantendo-se inalteradas as condições econômicas vigentes.

Sob o prisma da legislação aplicável aos contratos administrativos celebrados sob o pálio do regime licitatório originário, a prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua encontra amparo no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993. O dispositivo legal supramencionado estabelece que a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvando-se expressamente os serviços prestados de forma contínua, os quais poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública, limitada ao teto de 60 (sessenta) meses. No caso concreto, o serviço de assessoria e acompanhamento das escolinhas de esportes atende a necessidades permanentes da comunidade escolar e desportiva municipal, qualificando-se indubitavelmente como serviço essencial continuado.

A instrução dos autos demonstra que a prorrogação pretendida observa rigorosamente os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico e pela pacífica jurisprudência das Cortes de Contas. O Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em iterativa jurisprudência, assenta que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos exige a demonstração cumulativa de: a) previsão contratual expressa para a prorrogação; b) comprovação da vantajosidade econômica das condições contratadas; c) atestação da regularidade e boa qualidade dos serviços prestados pela empresa; d) manutenção da qualificação e regularidade fiscal do contratado; e e) manifestação prévia e expressa de interesse de ambas as partes antes do término do prazo contratual vigente. A análise minudente das peças processuais colacionadas revela que todas essas exigências foram satisfatoriamente atendidas e documentadas no feito.

Especificamente no que toca à concordância das partes e ao momento oportuno de provocação, verifica-se que o contratado manifestou formalmente seu interesse na prorrogação da avença em 28 de setembro de 2026, por meio do Ofício n.º 01/2026, com a devida antecedência em relação ao termo final do pacto marcado para 18 de outubro de 2026. Do mesmo modo, o Diretor Municipal de Esportes, mediante o Ofício

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2270/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Especial datado de 30 de setembro de 2026, justificou de forma fundamentada a necessidade pública de manutenção dos serviços de assessoria esportiva. Registra-se que a tempestividade da manifestação antes do exaurimento da vigência é pressuposto inafastável, sob pena de extinção sumária do vínculo, a qual não pode ser objeto de renovação retroativa, em observância estrita ao princípio da legalidade administrativa estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Na vertente da justificativa técnica e do interesse público, o órgão solicitante evidenciou que a manutenção da atual prestadora de serviços garante a estabilidade didático-pedagógica e desportiva das escolinhas municipais, evitando rupturas no acompanhamento de crianças e adolescentes atendidos pelo "Projeto Escolinha de Futebol". O princípio constitucional da eficiência, expressamente encartado no art. 37, *caput*, da Carta Magna, impõe ao gestor a busca por soluções administrativas que otimizem os recursos públicos e maximizem os resultados sociais dos projetos municipais. A interrupção abrupta dos serviços esportivos causaria prejuízo direto aos munícipes e exigiria a instauração de nova licitação com custos operacionais adicionais, revelando-se plenamente alinhada ao interesse público a decisão administrativa de prorrogar o contrato em vigor.

Sob o aspecto da vantajosidade financeira, cumpre destacar que o contratado abriu mão expressamente do reajuste de preços, mantendo o valor da hora de serviço em R$ 21,92 (vinte e um reais e noventa e dois centavos). Para comprovar a compatibilidade desse valor com o mercado atual, a Diretoria Municipal de Esportes realizou prévia pesquisa de preços no mercado local e regional, acostando-a aos autos. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificaram o entendimento de que a vantajosidade econômica na renovação de contratos de serviços contínuos pode ser demonstrada mediante a verificação de preços de mercado vigentes ou pela ausência de reajuste contratual, garantindo a economia de recursos ao Erário em estrita conformidade com o princípio da modicidade dos gastos públicos.

No tocante à exigência de disponibilidade orçamentária, a Contadoria do Município emitiu manifestação formal em 30 de setembro de 2026, confirmando a existência de saldo e dotação orçamentária para suportar os encargos financeiros do aditivo no exercício corrente, especificamente na Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Ficha 356) do Setor de Esportes. O órgão contábil certificou, ainda, a devida

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2270/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

consonância com os instrumentos de planejamento governamental local, constatando que a despesa possui previsão na Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026), estando garantido o restante do saldo financeiro na proposta do orçamento de 2027. Ficam cumpridos, desse modo, os comandos insculpidos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A formalização do aditamento contratual exige, ademais, a verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação por parte da empresa contratada, consoante disciplina o art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Consta dos autos a juntada das certidões atualizadas de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho (CNDT), além da certidão negativa de falência. A manutenção do preenchimento desses requisitos legais no instante da assinatura do termo aditivo é indispensável para resguardar a Administração Pública Municipal contra eventuais contingências ou responsabilidades subsidiárias no curso da execução do pacto.

Do ponto de vista estritamente formal, orienta-se que o Termo Aditivo ao Contrato n.º 095/2022 observe os requisitos previstos no art. 60 e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993. É indispensável que o instrumento aditivo especifique com clareza a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a dotação orçamentária correspondente e a manutenção integral de todas as demais cláusulas contratuais originárias. Ademais, a eficácia do aditamento fica legalmente condicionada à publicação do seu extrato resumido no Diário Oficial do Município de Paulicéia, a qual deve ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias contados da sua assinatura, assegurando a transparência e a publicidade devidas aos atos da Administração.

Diante do exposto, sob o prisma estritamente legal, constitucional e formal, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opina **FAVORÁVEL** à celebração do Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato n.º 095/2022, vinculado ao Processo Administrativo Licitatório n.º 114/2022, pelo período de 12 (doze) meses, condicionando o ato à manutenção da regularidade fiscal do contratado até a assinatura e à tempestiva publicação do extrato do aditivo.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2270/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2271/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 067/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 067/2026). RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO ITEM 13 (CANABIDIOL). INCONSISTÊNCIA NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E REDACIONAL DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA. MEDICAMENTO DESTINADO A ATENDER ORDEM JUDICIAL (PROCESSO N.º 1001183-65.2024.8.26.0416). FALHA NA DESCRIÇÃO QUE IMPEDE A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PROPOSTA EM CONFLITO COM A NECESSIDADE DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ART. 191 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO TEMPERADO PELOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

Vistos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2271/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 028/2026 (Processo Administrativo Licitatório n.º 067/2026), instaurado pelo Município de Paulicéia/SP para o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para a Rede de Atenção à Saúde. A controvérsia cinge-se ao Item 13 do certame ("Canabidiol 200 mg/ml frasco 30 ml"), cuja sessão restou declarada fracassada pelo Pregoeiro após comunicação oficial expedida pela Coordenadoria Municipal de Saúde (fl. 300). A recorrente insurge-se sob o argumento de que a Administração promoveu indevido direcionamento e imposição de marca ("Prati-Donaduzzi") durante o certame, violando o art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao edital. Ocorre que, conforme esclarecido pelo órgão da Saúde, a referida aquisição destina-se ao cumprimento de obrigação judicial decorrente do Processo Digital n.º 1001183-65.2024.8.26.0416, e a redação genérica do edital omitiu a especificação exata do princípio ativo necessário ao tratamento da paciente (Extrato de Cannabis sativa contendo 50 mg/ml de CBD e 2 mg/ml de THC), tornando inviável o aproveitamento do certame para o objeto originalmente pretendido.

Sob a perspectiva dos pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que o recurso administrativo interposto pela licitante preenche os requisitos formais e a tempestividade exigida pelo regramento do certame e pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Conforme estipula o art. 165, I, "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes do julgamento das propostas e da anulação ou revogação da licitação cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis. Restando atendida a legitimidade da recorrente, a representação processual e a tempestividade recursal, o recurso deve ser devidamente **CONHECIDO** para julgamento de mérito. No entanto, a análise do mérito recursal exige o confronto rigoroso entre as razões da empresa e os princípios constitucionais que regem o regime das contratações públicas, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, imperando a prevalência da supremacia do interesse público sobre o interesse privado do particular.

No mérito, sustentou a recorrente que o Pregoeiro violou o art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021 por suposta exigência atípica e restritiva de marca sem a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2271/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

prévia e cabível justificativa técnica no termo de referência. Entretanto, a análise minuciosa dos autos demonstra que a premissa fática suscitada no apelo é equivocada. Não se tratou de tentativa de direcionamento comercial ou preferência imotivada por determinado fabricante, mas sim da constatação administrativa de que o descritivo constante do Edital restou eivado de omissão e vício de especificação técnica. Ao constatar que o Item 13 mencionou apenas genericamente "Canabidiol 200 mg/ml", sem indicar a proporção de fitocanabinóides exigida pela prescrição médica vinculada ao Processo Judicial n.º 1001183-65.2024.8.26.0416, a Administração identificou uma falha insanável de planejamento, incompatível com a obrigação imposta pelo Poder Judiciário. A aceitação de proposta diversa acarretaria o fornecimento de produto ineficaz à paciente, gerando inadimplemento da ordem judicial e potencial lesão ao erário.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, albergado no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 354.977/SC), impõe que as regras editalícias vinculam a Administração e os licitantes. Todavia, tal postulado normativo não é absoluto e não pode servir de blindagem para a manutenção de erros materiais ou omissões gravíssimas que frustrem a própria finalidade da contratação pública. O art. 11, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê expressamente que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive sob a ótica da eficácia da prestação pública. Quando a descrição do edital se mostra falha a ponto de induzir a erro ou impedir a entrega do bem efetivamente necessário, torna-se impositivo o reconhecimento da imprestabilidade do item, sob pena de violação direta ao princípio do interesse público e da eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atuação do agente público e da Coordenadoria Municipal de Saúde alinha-se perfeitamente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, sedimentado nos enunciados das Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Segundo a Súmula 473 do STF, *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se*

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2271/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade". Ademais, o art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) e o seu art. 71 acolhem o primado de que atos licitatórios eivados de impropriedades formais ou materiais insanáveis devem ser corrigidos ou anulados de ofício. Ao verificar que o objeto cotado no Item 13 não atendia à ordem judicial informada no Comunicado Oficial de fl. 300, a Administração adotou a única postura juridicamente sustentável ao declarar o fracasso do item, evitando a adjudicação de um objeto inútil ao serviço público de saúde.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 6º, XXIII, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter a especificação precisa do objeto, devendo ser claro, suficiente e exaustivo quanto aos requisitos da contratação. A falha no fluxo de informações internas entre os setores da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia e o Setor de Licitações gerou uma redação editalícia incompleta. O atendimento do tratamento individualizado exigido no julgamento da tutela judicial n.º 1001183-65.2024.8.26.0416 demandava a discriminação minuciosa da composição química (50 mg/ml de CBD + 2 mg/ml de THC). Promover o provimento do recurso da empresa para homologar a compra de um item discrepante das especificações terapêuticas representaria grave atentado ao art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao art. 196 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Município o dever de assegurar o direito à saúde de forma eficaz, adequada e responsável.

Não prospera a alegação do recurso administrativo de que a declaração de fracasso ocasiona prejuízo isolado ao interesse público e viola a competitividade. O verdadeiro prejuízo ao erário e à coletividade ocorreria caso o Município destinasse recursos públicos para a aquisição de fármaco que não possui os componentes farmacológicos adequados fixados em ordem judicial coercitiva, sujeitando os gestores locais a sanções por descumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário. O princípio da competitividade, extraído do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, exige a busca pelo melhor preço e disputa justa, mas não autoriza a flexibilização do objeto licitado a ponto de insatisfazer o fim público ao qual se destina. O fracasso do item, com a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2271/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

superveniente republicação da licitação devidamente corrigida e alinhada ao edital corrigido, é a medida que melhor resguarda a legalidade e a economicidade.

Quanto à aplicação da jurisprudência dos Tribunais de Contas, a Corte de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) orienta no sentido de que a clareza e a precisão do objeto no termo de referência constituem pressuposto inafastável de validade dos procedimentos licitatórios. Conforme os precedentes do TCESP, caracterizada a obscuridade redacional ou a desarmonia entre o edital e a necessidade real da contratação estatal, cumpre à Administração desfazer o ato ou declarar a frustração do item para readequação do instrumento convocatório. Igualmente, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), prevalece a orientação de que o princípio da vinculação ao edital não obriga a Administração a consumar a compra de bem que comprovadamente não atende às especificações essenciais do interesse público, cabendo a correção formal da falha mediante a repetição do procedimento licitatório corrigido.

Importa frisar a natureza jurídica e o alcance do presente parecer. Trata-se de ato de manifestação opinativa e consultiva, consoante a pacífica doutrina do Direito Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF). O parecerista jurídico desempenha função de assessoramento técnico sem poder decisório, não vinculando a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, a quem cabe, no exercício do seu poder discricionário e de gestão, acolher ou rejeitar a fundamentação esposada. Contudo, do ponto de vista do estrito controle de legalidade dos atos administrativos, assegura-se que a decisão que negar provimento ao recurso interposto estará integralmente respaldada pela legislação federal vigente, pela ordem constitucional e pela jurisprudência aplicável à espécie.

Ex positis, sob o prisma estritamente legal e constitucional, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina: **a)** Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., por atender aos requisitos formais de admissibilidade e tempestividade; **b)** No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se irrestritamente a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou o fracasso do Item 13 do Pregão Eletrônico n.º 028/2026

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2271/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

(Processo Administrativo Licitatório n.º 067/2026), ante o vício de especificação técnica do objeto no edital; e **c)** Pela recomendação à autoridade competente no sentido de autorizar a revisão e readequação das especificações técnicas do Item 13 junto ao Termo de Referência, com a subsequente reabertura de um novo certame para o referido item, em estrita conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2272/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROJETO DE LEI N.º 203/2026 DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI N.º 203/2026. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA AQUISIÇÃO E CONCESSÃO DE KIT NATALINO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E EVENTUAL. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO VENCIMENTAL. CONSONÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000), LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL N.º 9.504/1997) E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO E AO ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos.

rata-se de análise jurídica atinente à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 203/2026, datado de 1º de outubro de 2026 e protocolado sob os cuidados desta Procuradoria em 02 de outubro de 2026, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP. O sobredito diploma projetado busca autorizar o Poder Executivo a adquirir e conceder kit natalino aos agentes públicos municipais, abrangendo inclusive os servidores

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2272/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

contratados por tempo determinado, fixando os itens alimentícios componentes da cesta e estipulando o valor limite de R$ 105,13 (cento e cinco reais e treze centavos) por unidade. A instrução inicial do feito evidencia a intenção da Administração em conferir valorização funcional e política assistencial natalina ao funcionalismo local, cumprindo verificar o preenchimento dos pressupostos formais e materiais para a hígida deflagração do processo legislativo.

Sob a ótica da competência e da iniciativa legislativa, denota-se a perfeita subsunção da matéria ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Cumpre destacar que a regulação sobre a concessão de vantagens, auxílios e benefícios sociais aos servidores públicos municipais constitui matéria afeta à gestão do funcionalismo, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ex vi do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Orgânica do Município de Paulicéia. Portanto, não se verifica qualquer vício de iniciativa na proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, haja vista que a instauração do procedimento observou rigorosamente as balizas da reserva de administração do Executivo.

No tocante à natureza jurídica da parcela objeto do Projeto de Lei n.º 203/2026, verifica-se tratar-se de benefício assistencial e eventual, prestado em utilidade de caráter social, e não de verba de natureza remuneratória habitual ou de aumento salarial. O artigo 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos garantidos aos ocupantes de cargo público, permitindo a instituição de auxílios e vantagens sociais pontuais que visem à melhoria das condições socioeconômicas do funcionalismo. Diante da sua transitoriedade e especificidade, a concessão de kit natalino possui nítido caráter indenizatório/assistencial, exaurindo-se no ato do fornecimento sem produzir efeitos cascata ou integrar permanentemente a remuneração dos servidores para fins de cálculo de benefícios futuros ou aposentadoria.

Em relação à inclusão dos servidores contratados por tempo determinado no rol de beneficiários do kit natalino, tal previsão encontra respaldo pleno no princípio

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2272/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, e no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. A estipulação do artigo 1º do presente projeto assegura a igualdade de tratamento material entre os agentes estatutários efetivos e os temporários, prevenindo distorções injustificadas na Administração Pública. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o entendimento de que a extensão de auxílios socioassistenciais a contratados temporários é válida e consentânea com o ordenamento jurídico, desde que haja expressa e inequívoca previsão em Lei Municipal, hipótese sob estrito exame no presente texto legal.

Quanto ao aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal, cumpre ponderar a aplicação das diretrizes encartadas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por não se tratar de criação de cargo, emprego ou função, nem de revisão geral anual de remuneração ou concessão de aumento real continuado, o benefício em comento enquadra-se como despesa corrente de caráter temporário. Todavia, impõe-se observar a exigência dos artigos 15 e 16 da sobredita Lei Complementar Federal n.º 101/2000, exigindo-se que a execução orçamentária da compra dos kits esteja acompanhada da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e da declaração do ordenador de despesa confirmando a adequação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Sob o prisma do Direito Eleitoral, considerando que a tramitação do feito se dá no ano de 2026, faz-se estritamente necessária a análise da conformidade com o artigo 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). O referido dispositivo veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral, ressalvados os casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Contudo, a doação ou distribuição de cestas de Natal de valor módico a servidores públicos não configura programa social voltado ao eleitorado em geral e não possui aptidão para desequilibrar o pleito, consoante pacificado pela jurisprudência do Tribunal Superior

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2272/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Eleitoral (TSE), desde que observada a impessoalidade do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à especificação física dos bens descrita no artigo 2º da proposição (frango congelado, macarrão espaguete, molho de tomate, refrigerante, panetone e caixa de bombom), denota-se pleno atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a fixação do teto financeiro improrrogável no Parágrafo Único do artigo 2º, estabelecendo o montante máximo de R$ 105,13 por unidade, confere balizamento objetivo ao certame licitatório e atende ao princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A delimitação precisa do objeto e do valor de referência resguarda o erário municipal e impede a realização de gastos exorbitantes ou desproporcionais por ocasião do procedimento de aquisição pública.

Sob o aspecto da jurisprudência pátria, verifica-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ratificam a constitucionalidade da instituição de auxílios e vantagens assistenciais por lei local de iniciativa do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2056345-68.2019.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP reiterou que normas municipais instituidoras de benefícios assistenciais a servidores são válidas quando propostas pelo Chefe do Executivo e amparadas em dotação orçamentária. O entendimento das Cortes Superiores reforça que, respeitados a iniciativa do Prefeito e o teto orçamentário, o mérito administrativo quanto à conveniência da concessão do kit natalino insere-se no poder discricionário da gestão municipal.

Quanto à técnica legislativa empregada, a redação do Projeto de Lei n.º 203/2026 atende satisfatoriamente aos ditames estipulados pela Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto do projeto traz ementa explicativa do seu objeto, delimitação clara dos artigos e parágrafos, linguagem sóbria e disposições bem articuladas. Recomenda-se, unicamente a título de aprimoramento formal antes da assinatura e promulgação final, a conferência do preâmbulo e a inclusão de cláusula de vigência expressa na parte final do texto

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2272/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

aprovado, a fim de garantir plena segurança jurídica e publicidade aos atos da Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e formal, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia emite parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 203/2026 e ao seu subsequente envio à Câmara Municipal para apreciação dos Egrégios Vereadores

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.